



# Diário Oficial Eletrônico

Quarta-Feira, 2 de julho de 2025 - Ano 18 - nº 4111



## Sumário

<b>Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência</b> .....	1
<b>Administração Pública Estadual</b> .....	1
<b>Poder Executivo</b> .....	2
<b>Autarquias</b> .....	2
<b>Tribunal de Contas</b> .....	3
<b>Administração Pública Municipal</b> .....	4
<b>Abelardo Luz</b> .....	4
<b>Angelina</b> .....	4
<b>Balneário Camboriú</b> .....	5
<b>Balneário Piçarras</b> .....	6
<b>Chapecó</b> .....	7
<b>Fraiburgo</b> .....	7
<b>Joaçaba</b> .....	8
<b>Navegantes</b> .....	11
<b>Nova Trento</b> .....	18
<b>Palmeira</b> .....	19
<b>Presidente Getúlio</b> .....	19
<b>Rio Negrinho</b> .....	20
<b>São Bento do Sul</b> .....	21
<b>São José</b> .....	21
<b>Jurisprudência TCE/SC</b> .....	22
<b>Pauta das Sessões</b> .....	22
<b>Ata das Sessões</b> .....	22

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual



**Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina**

[www.tce.sc.gov.br](http://www.tce.sc.gov.br)



## Poder Executivo

### Autarquias

**PROCESSO Nº:**@PPA 20/00759348

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial MARIA DA GLORIA SANTOS FERREIRA

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/GSS - 561/2025

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Maria da Gloria Santos Ferreira, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, em decorrência do óbito de José Silvano Pinheiro, servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise do ato sugerindo, no seu Relatório de Instrução nº DAP – 1205/2024 (fls. 650-655), a audiência do responsável pelo Instituto de Previdência em face das seguintes irregularidades:

**3.1.1.** Ausência de autuação de novo processo de aposentadoria em nome do ex-servidor José Silvano Pinheiro para apreciação da legalidade, tendo em vista que sua aposentadoria teve o registro denegado por este Tribunal de Contas conforme Decisão exarada em 12/04/1983, no Processo AP 20763/82, em contrariedade ao disposto no art. 1º c/c o Anexo I, Item II, Subitem 1 da Instrução Normativa N. TC- 11/2011.

**3.1.2.** Ausência de comprovação da aplicação do redutor previsto no art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, ao benefício de aposentadoria de Maria da Gloria Santos Ferreira na Secretaria de Estado da Educação/SC, haja vista a acumulação de benefícios apurada.

Deferida a audiência (fl. 656), o responsável pelo Instituto de Previdência se manifestou e apresentou documentação (fls. 661-702). Ato contínuo, no Relatório nº DAP - 843/2025 (fls. 704-710), a DAP sugeriu a realização de nova audiência em razão da seguinte irregularidade identificada:

**3.1.1.** Ausência de retificação do valor dos proventos de pensão da beneficiária Maria da Gloria Santos Ferreira (CPF 341.922.719-15), constante da Portaria nº 1746/IPREV, de 29/07/2020, em conformidade com o valor dos proventos de aposentadoria retificado nos autos nº @APE 24/00451065, em cumprimento ao art. 73, da Lei Complementar nº 412, de 26/06/2008, e observado o disposto no Anexo II, Item II, da Instrução Normativa N. TC- 11/2011.

Deferida a audiência (fl. 711), o responsável pelo Instituto de Previdência apresentou resposta às fls. 718-804.

A DAP examinou os documentos e sugeriu em seu Relatório nº DAP – 1573/2025 ordenar o registro (fls. 806-810).

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº MPC/CF/771/2025 (fl. 811), corroborou o encaminhamento sugerido pelo corpo instrutivo.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do artigo 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de pensão por morte nº 1746, em favor de Maria da Gloria Santos Ferreira, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina em 29.07.2020, alterado pelo Ato nº 787, de 19.03.2024, e Ato nº 95, de 15.05.2025, em decorrência do óbito de José Silvano Pinheiro, servidor inativo da Secretaria de Estado da Saúde, no cargo de Fiscal Sanitarista, nível 15, referência F, matrícula nº 13876-2-01, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.

**Gerson dos Santos Sicca**

**Relator**

**PROCESSO Nº:**@PPA 22/00569194

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Marcelo Panosso Mendonça, Marizete Maria Zenatti

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial LOURDES HENTZ CARLESSO

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/GSS - 550/2025

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Lourdes Hentz Carlesso, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, em decorrência do óbito de Henry Antonio Carlesso, servidor inativo da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual, art. 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, e art. 1º, IV, da Resolução nº TC-06/2001.

A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) analisou o ato e sugeriu, no seu Relatório, ordenar o registro, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, em Parecer.

Entendo corretos os fundamentos apontados pela diretoria técnica para o registro do ato de concessão de pensão, ratificados pelo Ministério Público de Contas, motivo pelo qual acolho seus próprios e jurídicos termos.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

**1 – Ordenar o registro**, nos termos do art. 34, II, combinado com o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do Ato de Pensão por morte nº 2299/2021, de 30.08.2021, com vigência a partir de 31.12.2020, em favor de Lourdes Hentz Carlesso, emitido pelo Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina, em decorrência do óbito de Henry Antonio Carlesso, servidor inativo da Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina, no cargo de Professor Universitário, nível 20, Referência I, matrícula nº 236468019, considerado legal conforme análise realizada.

**2 – Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina.



Publique-se.  
Gabinete, data da assinatura digital.  
**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

---

---

**Processo n.:** @APE 18/00046976

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Eliane Gonçalves Verissimo de Souza

**Responsável:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 710/2025

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-Siproc - deste Tribunal de Contas, em razão do provimento do Recurso (@REC-22/00310450) e consequente registro do ato aposentatório, por meio da Decisão n. 1376/2024.

2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

**Ata n.:** 20/2025

**Data da Sessão:** 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Tribunal de Contas

**Processo n.:** @ADM 25/80016907

**Assuntos do Gabinete da Presidência:** Filiação à Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica/Administrativa:** GAP

**Decisão n.:** 687/2025

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Aprovar a minuta referente ao Protocolo de Intenções que entre si celebram o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC) e a Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas (ABEL), cujo objeto é "estabelecer a cooperação técnico- científica e cultural e o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, visando à formação, o aperfeiçoamento e a especialização técnica de agentes públicos e cidadãos em geral, bem como o desenvolvimento institucional, mediante a implementação de ações, programas, projetos e atividades de interesse comum entre a ABEL e a instituição associada", com a expressa ressalva, nos termos do **Parecer PROCTCE n. 174/2025**, que seja designado formalmente um gestor, para fins de acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do ajuste, conforme art. 11 da Portaria n. TC-545/2015.

2. Dar ciência desta Decisão à Assessoria de Planejamento e à Procuradoria Jurídica deste Tribunal de Contas.

**Ata n.:** 20/2025

**Data da Sessão:** 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---



## Administração Pública Municipal

### Abelardo Luz

**PROCESSO Nº:** @REC 25/00114761

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Abelardo Luz

**RESPONSÁVEL:**

**INTERESSADOS:** Prefeitura Municipal de Abelardo Luz  
TATIANE PASQUALI

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face de decisão plenária exarada no Processo @RLA 21/00239966

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWWD - 399/2025

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pelo Município de Cunha Porã e por sua Prefeita Municipal, Sra. Luzia Iliane Vacarin, em face do Acórdão n. 102/2025, exarado nos autos do processo @RLA n. 21/00239966.

A peça recursal foi examinada pela Diretoria de Recursos e Revisões - DRR, que elaborou o Parecer n. 159/2025, no qual sugeriu o conhecimento do recurso e a suspensão dos efeitos do item dos itens 5 (exclusivamente em relação ao Município de Cunha Porã) e 6.2 da Decisão recorrida (fls. 571-573).

O representante do Ministério Público de Contas aquiesceu à conclusão da DRR por meio do Parecer n. 810/2025 (fls. 574-575).

Diante da constatação do cumprimento dos requisitos de admissibilidade do recurso, concluo que há condições de devolver os autos à DRR para a realização do exame do mérito.

Ante o exposto e com fundamento no art. 27, §1º, I, da Resolução n. TC-09/2002, decido:

1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto por Município de Cunha Porã e Luzia Iliane Vacarin, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000, suspendendo-se os efeitos dos itens 5 (exclusivamente em relação ao Município de Cunha Porã) e 6.2 do Acórdão n. 102/2025, proferido na Sessão Ordinária de 30/04/2025, nos autos do processo @RLA 21/00239966;

2. Determinar a devolução dos autos à DRR para análise de mérito;

3. Dar ciência da decisão aos recorrentes e ao Sistema de Controle Interno do Município de Cunha Porã.

Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

CONSELHEIRO RELATOR

### Angelina

**PROCESSO Nº:** @REC-25/00114842

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura de Angelina e outras

**RESPONSÁVEL:** Milena Andersen Lopes

**ASSUNTO:** Recurso interposto em face do Acórdão nº 104/2025, exarado no processo nº @RLI-24/00234633

**RELATOR:** Conselheiro Aderson Flores

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões II - DRR/CORR II

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/AF - 1078/2025

Trata-se de Recurso de Reexame interposto pela Sra. Milena Andersen Lopes, ex-prefeita do Município de Vargem, em face do Acórdão nº 104/2025, proferido no processo nº @RLI-24/00234633, na sessão ordinária virtual iniciada em 25-4-2025, por meio do qual assim se decidiu:

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000:

1. Conhecer do Relatório DAE/COAF n.75/2024, que trata de inspeção realizada para apurar a ausência de resposta, por parte de alguns municípios, ao questionário sobre a preparação do ente para lidar com eventos climáticos extremos, em atenção à Decisão n. 275/2024, proferida nos autos do Processo n. @LEV-23/80020552.

2. Considerar irregular a ausência de resposta dos Municípios de Armazém, Balneário Rincão, Bombinhas, Campo Belo do Sul, Campos Novos, Ermo, Faxinal dos Guedes, Turvo e Vargem ao questionário enviado por este Tribunal.

3. Aplicar aos Responsáveis adiante nominados, com fundamento no art. 70, III, da Lei Complementar Estadual n. 202/2000 c/c o art. 109, III, do Regimento Internodesta Corte, as multas abaixo especificadas, em face da ausência de resposta à diligência formulada por meio do Ofício Circular n. 5397/2023 (f. 26), ratificada pelo Ofício n. 6106/2023 (f. 27), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento ao Tesouro do Estado das multas cominadas, ou interpirem recurso na forma da Lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 do referido diploma legal:

[...].

3.8. **R\$ 2.866,71** (dois mil, oitocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), a Sra. **Milena Andersen Lopes Becher**, Prefeita Municipal de Vargem.

4. Dar ciência deste Acórdão aos Responsáveis supranominados. (Grifou-se)



A recorrente pretende, em apertada síntese, o conhecimento e o provimento do recurso, para o fim do afastamento da multa a ela imposta.

Alega que não foi cientificada pessoalmente da diligência promovida por esta Corte de Contas, circunstância que compromete a validade do juízo de culpabilidade e, por consequência, a imputação de penalidade.

Aduz que não pode ser responsabilizada exclusivamente pela ausência de resposta – referente ao questionário eletrônico com dados sobre a situação do Município para lidar com eventos climáticos extremos –, uma vez que tal conduta apresenta natureza meramente formal. Além disso, não há comprovação de conduta dolosa, culposa ou mesmo negligente de sua parte.

Argumenta, ainda, que a falha no atendimento à diligência não decorreu de sua omissão consciente e voluntária, mas sim de uma disfunção administrativa durante o período de transição da controladoria interna, associada à ineficácia do sistema de comunicação institucional.

Audidores da Diretoria de Recursos e Revisões – DRR sugeriram, inicialmente, o conhecimento do reclamo, em razão do preenchimento dos pressupostos de admissibilidade, de modo a suspender, em relação à recorrente, os efeitos do item 3.8 do Acórdão nº 104/2025, encaminhamento cuja essência foi validada pelo Ministério Público de Contas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Analisando a admissibilidade recursal, observo que o requisito de cabimento está presente, pois o Recurso de Reexame é o instrumento processual adequado para impugnar decisão proferida em processos de fiscalização de atos e contratos (art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000).

A recorrente é parte legítima para interpor recurso, tendo em vista que figura como responsável, nos termos do art. 133, § 1º, do Regimento Interno.

Além disso, tem-se como tempestivo o recurso manejado, uma vez que seu protocolo data de 16-6-2025 (fl. 10 – Protocolo nº 11383/2025), ou seja, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da última comunicação da decisão atacada pela recorrente, ocorrido em 28-5-2025 (fl. 211, nos autos do processo nº @RLI-24/00234633), em consonância com a Súmula 3 editada por este Tribunal de Contas. Desse modo, o prazo teve início no dia 29-5-2025, nos termos do art. 66, § 2º, II, da Resolução nº TC-6/2001, com último dia para interposição do recurso em 27-6-2025.

Dado que, no exame de admissibilidade, o recurso preencheu os requisitos de cabimento, legitimidade, interesse, tempestividade e singularidade, **DECIDO**, nos termos do artigo 27, § 1º, I, da Resolução nº TC-9/2002:

**1 – CONHECER** do Recurso de Reexame interposto pela Sra. Milena Andersen Lopes, com fundamento no art. 80 da Lei Complementar Estadual nº 202/2000, suspendendo, em relação à recorrente, os efeitos do item 3.8 do Acórdão nº 104/2025, proferido nos autos do processo nº @RLI-24/00234633.

**2 – DETERMINAR** a devolução dos autos à Divisão de Recursos e Revisões – DRR para análise de mérito.

**3 – DAR CIÊNCIA** desta decisão à recorrente, à Prefeitura de Vargem e a sua respectiva Procuradoria Jurídica.

Florianópolis, 30 de junho de 2025.

(assinado digitalmente)

**ADERSON FLORES**

Conselheiro Relator

---

---

## Balneário Camboriú

**PROCESSO N.:** @REC 25/00104537

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú (BCPREVI)

**RECORRENTE:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú (BCPREVI)

**ASSUNTO:** Referente ao processo @PPA 19/00602633

**RELATOR:** Wilson Rogério Wan-Dall

**UNIDADE TÉCNICA:** Coordenadoria de Recursos e Revisões I - DRR/CORR I

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/WWD - 398/2025

Trata-se de Recurso de Reexame, interposto pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú (BCPREVI), subscrito pela Sra. Jucélia Geraldo Andrighi, assessora jurídica da unidade jurisdicionada, em face da Decisão n. 896/2024, proferida na Sessão Ordinária de 19/06/2024, nos autos do @PPA 19/00602633.

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (DOTC-e) n. 3867, de 24/06/2024, considerada publicada em 25/06/2024.

A Diretoria de Recursos e Revisões (DRR) analisou os pressupostos de admissibilidade recursal, exarando a sua conclusão no Parecer n. DRR-152/2025 (fls. 16-21), no qual sugeriu não conhecer do Reexame em razão do não preenchimento do pressuposto recursal pertinente à tempestividade, bem como, pontuou a ilegitimidade da subscritora das razões recursais, Sra. Jucélia Geraldo Andrighi, assessora jurídica da BCPREVI, cujas atribuições não compreendem a representação judicial e extrajudicial da entidade.

O Ministério Público de Contas (MPC), nos termos do parecer MPC/755/2025 (22-24), acompanhou a conclusão proposta pela DRR.

Seguindo as normas regimentais e o fluxo processual pertinente à espécie, os autos foram encaminhados a esse relator.

Analisando o que consta nos autos, registro que contra a deliberação recorrida seria cabível o Recurso de Reexame, cuja previsão normativa consta nos artigos 76, inciso III, 79 e 80 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 202/2000, cabendo ao recorrente observar no manejo do recurso os pressupostos recursais pertinentes à cabimento, adequação, singularidade, legitimidade e tempestividade.

Neste sentido, oportuno citar textualmente o art. 79 da LCE n. 202/2000, a ser observado na propositura de Recurso de Reexame:

Art. 79. **De decisão proferida em processos** de fiscalização de ato e contrato e **de atos sujeitos a registro**, cabem Recurso de Reexame e Embargos de Declaração. (Grifei)



Embora não nominado pelo recorrente, conforme destacado pela DRR, a espécie adequada para impugnar a Decisão em discussão seria o Reexame, cabendo ao recorrente observar o prazo recursal de 30 dias estabelecido no art. 80 da LCE n. 202/2000.

No entanto, a interposição do recurso concretizou-se em 02/06/2025, embora a decisão impugnada tenha sido disponibilizada no DOTC-e n. 3867, de 24/06/2024, e considerada publicada em 25/06/2024.

Por sua vez a notificação encaminhada à Unidade Jurisdicionada foi recebida em 26/06/2024, o que evidencia uma intempestividade de aproximados 11 meses.

Ainda, ao avaliar os requisitos pertinentes a superação da intempestividade, previstos no § 1º do art. 135 do Regimento Interno do TCE, a DRR não identificou correlação entre as hipóteses normativas e o mérito do recurso em discussão.

No que diz respeito aos demais pressupostos - referentes a cabimento, adequação, legitimidade, singularidade -, observo que **diante da evidente ausência do pressuposto da tempestividade recursal, não superável, a avaliação dos demais pressupostos recursais não alteraria a impossibilidade de seguimento do recurso** em discussão.

Ademais, cabe registrar que os autos de origem já contam com atos posteriores a decisão recorrida, que objetivam verificar o cumprimento da decisão recorrida.

Neste contexto, acompanhando as conclusões exaradas pela DRR e MPC, DECIDO:

1. **Não conhecer do Recurso de Reexame**, interposto em desconformidade com o art. 80 da LCE n. 202/2000, em face da Decisão n. 896/2024, proferida na Sessão Ordinária de 19/06/2024, nos autos do @PPA 19/00602633, **por não atender ao pressuposto da tempestividade recursal**.

2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Camboriú (BCPREVI)

Publique-se.

Florianópolis, na data da assinatura digital.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

---

---

## Balneário Piçarras

**PROCESSO Nº:**@PPA 22/00318191

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras

**RESPONSÁVEL:**Tiago Maciel Baltt, Rosani Cesário Pereira

**ASSUNTO:** Ato de Concessão de Pensão em nome de Agostinho Triches

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/GSS - 570/2025

Trata o processo de ato de concessão de pensão em favor de Agostino Triches, emitido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras, formalizado por meio do Ato nº 599/2022 de 26.04.2022.

Após regular tramitação, o Tribunal Pleno exarou a Decisão nº 148/2024, nos seguintes termos:

1. Ordenar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte em favor de Agostino Triches, em decorrência do óbito de Aneli Inês Triches, servidora inativa da Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras, no cargo de Professor, matrícula n. 10121, CPF n. XXX.XXX.XXX-72, consubstanciado na Portaria n. 599/2022, de 26/04/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP - que adote as providências necessárias à regularização da falha formal detectada na Portaria n. 599/2022, de 26/04/2022, fazendo constar o nome correto do beneficiário "Agostino Triches".

3. Determinar ao **Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP -** que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, e à luz dos indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, §2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, comprove ao Tribunal de Contas a comunicação do fato ao regime de previdência social responsável pelo pagamento do outro benefício percebido pela pensionista, para a adoção das eventuais cabíveis.

4. Alertar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP -, na pessoa do seu titular, que o não cumprimento do item 3 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000. 5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo - DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal - DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras - IPRESP.

Realizadas as comunicações da mencionada Decisão e demais atos processuais pertinentes, o responsável juntou resposta. A Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) procedeu à análise da resposta sugerindo, no seu Relatório, arquivar o processo em razão do cumprimento do item 3 da Decisão Plenária nº 148/2024, isso porque houve comunicação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS acerca do acúmulo de benefícios.

O Ministério Público de Contas, por meio de Parecer, acompanhou a manifestação do corpo instrutivo.

Entendo corretos, acolhendo como razões de decidir, os fundamentos expostos pela diretoria técnica, ratificados pelo MPC, para encerrar o processo, uma vez que o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras juntou aos autos os documentos necessários para a comprovação das ações no sentido do cumprimento da Decisão Plenária nº 148/2024.

Diante do exposto e estando os autos apreciados na forma regimental, **DECIDO:**

**1 - Arquivar o processo**, em razão do cumprimento da Decisão Plenária nº 148/2024.

**4 - Dar ciência** da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Piçarras.

Publique-se.

Gabinete, data da assinatura digital.



**Gerson dos Santos Sicca**  
**Relator**

---

---

## Chapecó

**PROCESSO Nº:**@PPA 22/00586951

**UNIDADE GESTORA:**Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó

**RESPONSÁVEL:**Delair Dall Igna

**INTERESSADOS:**Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó, Prefeitura Municipal de Chapecó

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão e Auxílio Especial LENOICE TEREZINHA POMPEO

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Setor de Expediente - Extinta - DAP/SEXP-Ext

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/SNI - 457/2025

Tratam os autos da análise de ato de pensão, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 10, I, e artigos 22, 23, 25, da LC Municipal n. 131/2001, com redação dada pela LC Municipal n. 730/2021.

Em sua análise, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) elaborou o Relatório n. 1566/2025, destacando que a beneficiária, Lenoice Terezinha Pompeo, recebe pensão por morte junto ao INSS (R\$ 2.098,06), conforme fls. 53-54, e junto ao SIMPREVI (R\$ 1.463,11), benefício este objeto de análise no processo @PPA 22/00586790.

De acordo com a Emenda Constitucional n. 103/2019, a regra para acumulação de benefícios foi modificada, permitindo-se a acumulação com o pagamento integral de maior benefício e proporcional do benefício de menor valor que exceder ao salário-mínimo, conforme escalonamento das bases de cálculo discriminados no art. 24, § 2º, da referida emenda.

Conforme os documentos juntados às fls. 02-03 e 53-54, o benefício de maior valor corresponde ao benefício vinculado ao Regime Próprio de Previdência de Chapecó – SIMPREVI, ora em análise, não implicando em descontos nos proventos desta pensão por morte.

Por fim, a DAP concluiu pela legalidade do ato, sugerindo a ordenar o registro do ato de pensão, com recomendação à Unidade Gestora.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer MPC/CF/792/2025, acolheu a sugestão proposta no relatório técnico.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaca-se que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da Diretoria de Atos de Pessoal e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Lenoice Terezinha Pompeo, em decorrência do óbito de Glenio Cassel da Rocha, servidor Inativo, no cargo de Médico, da Prefeitura Municipal de Chapecó, matrícula n. 18492, CPF nº. \*\*\*.994.660-\*\*, consubstanciado no Ato n. 050, de 23/06/2022, com vigência a partir de 09/05/2022, considerado legal conforme análise realizada.

2. Recomendar ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI que ao identificar indícios de acúmulo de benefícios do art. 24, § 2º, da Emenda Constitucional n. 103/2019, emita ofício de comunicação ao outro regime de previdência social, para adoção das eventuais providências que entender cabíveis

3. Dar ciência da Decisão ao Instituto do Sistema Municipal de Previdência de Chapecó - SIMPREVI.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

---

## Fraiburgo

**PROCESSO Nº:**@REP 25/00011954

**UNIDADE GESTORA:**Prefeitura Municipal de Fraiburgo

**RESPONSÁVEL:**Wilson Ribeiro Cardoso Júnior

**INTERESSADOS:**Márcio André Teixeira Barradas, Prefeitura Municipal de Fraiburgo

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades relacionadas à pagamento de despesa - serviços de infraestrutura computacional, acesso à internet e rede multimídia das unidades gestoras do município

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 09 - DGE/COCG II/DIV9

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/SNI - 464/2025

Trata-se de representação formulada pelo Sr. Márcio André Teixeira Barradas, Controlador Interno da Prefeitura Municipal de Fraiburgo, noticiando a possível ocorrência de despesas realizadas sem prévio empenho e/ou em época imprópria, especialmente relativas a serviços de infraestrutura computacional, acesso à internet e rede multimídia das unidades gestoras do Município.



A representação foi objeto de análise preliminar pela Diretoria de Contas de Gestão (DGE), nos termos do art. 96, § 2º, do Regimento Interno, compreendendo as etapas de admissibilidade, seletividade e apreciação inicial de mérito. Ato contínuo, constatada inicial ausência de qualificação adequada do representante, foi expedida a Diligência n. DGE – 274/2025, devidamente atendida com a apresentação de documento oficial com foto e assinatura digital, o que viabilizou o regular prosseguimento da apuração.

Com relação à admissibilidade, verificou-se que a representação preenche os requisitos formais exigidos no art. 102 do Regimento Interno, estando redigida em linguagem clara, referindo-se a objeto determinado e acompanhada de elementos indiciários mínimos.

No tocante à seletividade, embora a aplicação da Matriz de Seletividade tenha resultado em pontuação de 44% – inferior ao percentual mínimo de 60% previsto no art. 4º, § 1º, da Resolução n. TC-283/2025 –, entendeu a unidade técnica por bem superar o critério quantitativo, diante da gravidade e reiteração dos fatos noticiados, bem como do expressivo montante envolvido (R\$ 1.016.266,19), tratando-se de situação que compromete a adequada execução orçamentária e a legalidade da despesa pública. A esse respeito, destaca-se que a realização de despesas sem o devido empenho prévio configura violação direta aos arts. 58 e 60 da Lei Federal n. 4.320/1964, além de contrariar os princípios da legalidade e do planejamento orçamentário. A jurisprudência desta Corte, inclusive, tem admitido a superação do critério percentual nos casos em que verificada a relevância da matéria e sua repercussão na esfera pública.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Conhecer da presente representação, por atender aos requisitos formais exigidos no art. 96, *caput*, do Regimento Interno;
2. Superar o não atingimento da pontuação mínima prevista na Matriz de Seletividade, considerando a relevância e materialidade dos fatos noticiados;
3. Determinar à Diretoria de Contas de Gestão (DGE) a adoção das medidas fiscalizatórias cabíveis, notadamente a realização de diligências, audiências, inspeções ou auditorias, com vistas à apuração dos fatos relatados.
4. Dar ciência ao representante, interessados e ao responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

Sabrina Nunes Locken

Relatora

---

---

## Joaçaba

**PROCESSO:** @REP 25/00076142

**UNIDADE:** Prefeitura Municipal de Joaçaba

**RESPONSÁVEL:** Wilson Sartori

**INTERESSADO:** Engregreen Coleta e Reciclagem de Resíduos Ltda., Ricardo Luis Bonin

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades na Concorrência Pública n. 01/2025 – Contratação de concessão patrocinada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana

### **DECISÃO SINGULAR**

Tratam os autos de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Engregreen Coleta e Reciclagem de Resíduos Ltda., na qual comunica supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 01/2025 (processo licitatório n. 28/2025), lançado pela Prefeitura Municipal de Joaçaba. O certame tem por objeto a concessão patrocinada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do município, no valor estimado de R\$ 33.226.929,58, pelo período de 30 anos.

O edital, fundamentado na Lei federal n. 14.133/2021 e demais normas de regência, teve sua abertura prevista para o dia 28.4.2025, às 13h30. No entanto, o edital se encontra atualmente suspenso (fl. 1164).

Acerca dos fatos narrados, a representante formulou seis questionamentos. Em síntese, insurgiu-se contra: **i)** a adoção do critério de julgamento técnica e menor valor da contraprestação, por se tratar de serviços que não demandariam expertise intelectual elevada ou tecnologia de ponta e restrita; **ii)** a aglutinação de categorias distintas de serviços, envolvendo serviços de manejo de resíduos sólidos comuns e de saúde, destinação final e limpeza urbana, sem demonstração de inviabilidade de separação; **iii)** exigências de qualificação técnica excessivas; **iv)** ausência de planilha com o detalhamento de todos os custos que incidem sobre a execução do objeto, os quais também não estariam suportados por um termo de referência com a descrição detalhada dos serviços; **v)** ausência de menção à obrigatoriedade de cumprimento da NR 38 – Segurança e Saúde no trabalho nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e **vi)** ausência de exigência de implantação de programas de integridade pelo licitante vencedor, nos termos do art. 25, §4º, da Lei n. 14.133/2021. Ao final, requereu a sustação cautelar do certame, a declaração de nulidade do procedimento e o lançamento de novo edital com a correção dos apontamentos (fls. 4-35).

Após análise inicial do expediente, a Diretoria de Licitações e Contratações – DLC elaborou o Relatório n.454/2025 (fls. 648-693), no qual sugeriu conhecer da representação, considerar atendidos os critérios de seletividade, deferir a medida cautelar postulada para suspensão do edital, em virtude da adoção de critério de julgamento “técnica e preço” e estimativa insuficiente dos valores relativos às despesas operacionais com destinação final, e determinar o retorno dos autos para a DLC para análise dos demais itens representados.

Diante da autuação do processo REP 25/00079168, que trata de representação formulada pela Associação de Empresas de Engenharia e Limpeza Urbana do Brasil – ALUBRÁS contra o edital em apreço, a DLC apreciou, nos presentes autos, os apontamentos realizados por aquela representante, com sugestão de vinculação dos processos, providência determinada pelo Plenário no processo REP 25/00079168 (fl. 463).

Por meio da decisão singular de fls. 694-702, este relator deferiu a medida cautelar para determinar a suspensão do edital de Concorrência Pública n. 01/2025, com o retorno dos autos à DLC para análise dos demais fatos representados. A decisão foi ratificada pelo Tribunal Pleno (fl. 711) e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (fl. 713).

Notificada da decisão, a unidade apresentou manifestação (fls. 1159-1164) e documentos (fls. 715-1158).



Em análise complementar aos autos, e considerando as informações adicionais fornecidas pela unidade, a DLC emitiu o Relatório n. 589/2025 (fls. 1168-1213), no qual sugeriu conhecer da representação, manter a cautelar e determinar a audiência do Sr. Vilson Sartori, Prefeito Municipal de Joaçaba e subscritor do edital, em virtude dos seguintes apontamentos:

3.2.1. Adoção do critério de julgamento “técnica e preço” sem detalhar e demonstrar que a avaliação e ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos na licitação, em desatenção ao art. 36, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e ao Prejulgado n. 2490 deste TCE/SC (Item 2.3.1. do Relatório DLC n. 454/2025 e item 2.2 deste Relatório);

3.2.2. Irregular exigência de qualificação técnica da alínea “b” do item 13.4.2 do Edital para “coleta e transporte de materiais recicláveis em quantidade mínima de 8 (oito) toneladas por mês”, por não se tratar de exigência de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, e prejudicar a aferição de capacidade operacional das licitantes na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos do art. 67, inciso II da Lei nº 14.133/2021 (item 2.3 deste Relatório);

3.2.3. Irregular exigência de qualificação técnica da alínea “f” do item 13.4.2 do Edital para “operação e manutenção do sistema de gestão comercial com atendimento aos usuários e cobrança de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos, em município com população de, no mínimo, 15.000 (quinze mil) habitantes”, por não se tratar de exigência de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, e prejudicar a aferição de capacidade operacional das licitantes na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos do art. 67, inciso II da Lei nº 14.133/2021 (item 2.3 deste Relatório);

3.2.4. Planilha de custos elaborada sem fundamento em estudo técnico que considere possíveis cenários para escolha de opção técnica e economicamente mais viável para a contratação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos domiciliares do Município, em prejuízo à análise de todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, inclusive a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação, em desacordo com o art. 18, incisos I a XI, e § 1º, incisos I a XIII, da Lei n.º 14.133/21. (Item 2.3.3. do Relatório DLC n. 454/2025 e item 2.4 deste Relatório);

3.2.5. Injustificada opção pela forma de parceria público-privada (PPP), por não identificar as razões que a justifiquem, prejudicando a demonstração da sua conveniência e a oportunidade, em desacordo com o art 10, inciso I, alínea “a” da Lei nº 11.079/2004, ao mesmo tempo que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) não contém suficiente análise das alternativas possíveis, e nem justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, em desacordo com o inciso V do § 1º do art. 18 da Lei nº 14.133/2021;

3.2.6. Deixar de prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento, tendo em vista os estudos do Edital de Concorrência Pública nº. 01/2025 versarem sobre uma contratação cujo valor estimado supera R\$ 250.902.323,87, em desacordo com o art. 25, § 4º da Lei nº 14.133/2021 (item 2.6 deste Relatório);

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**Decido.**

Preliminarmente, verifica-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000, necessários ao conhecimento da presente representação. Ademais, quanto aos critérios de seletividade, a DLC apurou que o procedimento atendeu às condições prévias e concluiu que o feito atingiu o percentual mínimo estabelecido na Resolução TC n. 983/2025, estando, portanto, apto a justificar a atuação imediata do Tribunal de Contas (fls. 652-653).

A matéria examinada cuida de concorrência pública destinada à concessão patrocinada dos serviços de manejo de resíduos sólidos e limpeza urbana do Município de Joaçaba. Ao analisar a peça inicial, a DLC pontuou que, em razão da limitação temporal imposta para a análise cautelar, seria priorizado, naquele momento, o exame dos questionamentos que apresentavam maior gravidade, sem prejuízo do retorno dos autos àquela diretoria para continuidade do exame técnico quanto aos demais pontos suscitados na representação.

Conforme exposto no Relatório n.454/2025 (fls. 648-693), a análise preliminar do referido edital revelou indícios de inconsistências relevantes que poderiam ter significativo impacto sobre a legalidade e a economicidade da futura contratação, relacionadas à **adoção do critério de julgamento “técnica e preço”** e à **estimativa insuficiente dos custos operacionais com a destinação final dos resíduos**, as quais justificaram a suspensão cautelar do certame, conforme decisão singular de fls. 694-702.

Em exame complementar, a DLC apreciou os demais questionamentos suscitados na representação, relativos às **exigências de qualificação técnica excessivas**, à **ausência de menção à obrigatoriedade de cumprimento da NR 38 – Segurança e Saúde no trabalho nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos** e à **ausência de exigência da implantação de programas de integridade pelo licitante vencedor**. Além disso, efetuou a análise suplementar dos questionamentos pertinentes à **adoção do critério de julgamento técnica e menor valor da contraprestação** e ao **orçamento da licitação**, frente às informações adicionais fornecidas pela unidade gestora.

No que se refere à **adoção do critério de julgamento “técnica e preço”**, a análise técnica apontou que os argumentos trazidos pela administração municipal se mantiveram genéricos e não demonstram objetivamente a relevância da qualidade técnica superior das propostas para a contratação em apreço, reafirmando o entendimento de que o critério em questão foi utilizado de forma irregular, em desacordo com o art. 36, §1º, inciso V, da Lei n. 14.133/2021, o que poderia resultar em restrição indevida à competitividade.

Quanto ao **orçamento da licitação**, a unidade informou que encaminhou uma versão atualizada dos estudos, acompanhados da planilha orçamentária com memórias de cálculo e justificativas dos critérios adotados. Contudo, os auditores fiscais observaram que as informações fornecidas não elidem as falhas inicialmente identificadas, sobretudo no que diz respeito à destinação final dos resíduos. Em análise mais aprofundada à questão levantada pela representante e diante da documentação encaminhada pela Administração, verificou-se a ausência de estudo técnico que avalie os cenários alternativos e que fundamente, de forma adequada, a solução técnica adotada na contratação e os parâmetros utilizados na definição dos valores, em desacordo com o disposto no art. 18, incisos I a XI, §1º, incisos I a XIII, da Lei n. 14.133/2021.

Ademais, consoante a análise técnica, a opção pela modelagem de contratação por parceria público-privada, nos termos da Lei n. 11.079/2004, não foi devidamente justificada, visto que não foram identificadas, de forma expressa e motivada, as razões que



demonstrem a conveniência e a oportunidade dessa escolha, conforme estabelece o art. 10, inciso I, alínea "a", da Lei n. 11.079/2004.

Acerca das **exigências de qualificação técnica** previstas no edital, a DLC assinalou que a exigência de experiência prévia na coleta e transporte de materiais recicláveis, em quantidade mínima de 8 toneladas por mês (item 13.4.2, "c"), não foi devidamente justificada e não houve a demonstração de que corresponda a parcela de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto. Outrossim, a exigência de comprovação de operação e manutenção de sistema de gestão comercial com atendimento a usuários e cobrança de serviços de resíduos sólidos, em município com população mínima de 15 mil habitantes (item 13.4.2, "f") pode ser considerada excessiva, compreendendo serviços que seriam acessórios em sua essência. Desse modo, de acordo com a instrução, tais exigências não se mostram indispensáveis à garantia da execução contratual e restringem indevidamente a competitividade do certame, em contrariedade ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 67, inciso II, da Lei n. 14.133/2021.

Em relação à **ausência de exigência da implantação de programas de integridade pelo licitante vencedor**, a instrução técnica destacou que o valor estimado da contratação atrai a incidência do disposto nos arts. 6º, inciso XXII, e 25, §4º, da Lei n. 14.133/2021 c/c Decreto n. 12.343/2024, visto que se trata de contratação de grande vulto. Desse modo, o edital deve prever a obrigatoriedade de que a empresa contratada implemente programa de integridade no prazo de até 6 meses, contado da celebração do contrato, o que não se constatou no exame do instrumento convocatório e seus anexos.

No que respeita à **observância da Norma Regulamentadora n. 38 – Segurança e Saúde no trabalho nas atividades de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos**, embora o edital tenha silenciado quanto à obrigatoriedade do cumprimento da NR n. 38, consoante observou a unidade técnica, trata-se de norma específica cujo atendimento é imposto à futura contratada por força de lei (arts. 155 e 200 do Decreto-Lei n. 5.452/43 - Consolidação das Leis do Trabalho – CLT). A mais, os itens 2.3 e 13.5 do edital igualmente assentam a necessidade de observância de todas as normas, especificações técnicas e regulamentações aplicáveis ao objeto da concessão. Assim, não assiste razão à representante quanto ao ponto.

Registre-se, por fim, que a suposta irregularidade pertinente à aglutinação indevida no objeto foi afastada de acordo com os fundamentos consignados na decisão singular às fls. 694-702, na mesma linha da manifestação técnica.

Nesse contexto, verificam-se possíveis restrições que denotam aparente conflito com disposições da Lei de Licitações e representam fundada ameaça de grave lesão ao erário e/ou a direito dos licitantes, visto que podem comprometer a legalidade e a economicidade do certame, razão pela qual constituem elementos suficientes para a manutenção da medida acautelatória. Vale registrar, contudo, que não se trata de juízo definitivo quanto ao mérito dos apontamentos efetuados pela diretoria técnica, demandando-se a abertura de contraditório para aprofundamento da instrução processual, após o qual poderão ser avaliados cada um dos pontos suscitados pela DLC.

#### **Ante o exposto, decido:**

**1. Conhecer da representação**, nos termos do art. 66 da Lei Complementar estadual n. 202/2000.

**2. Manter a decisão cautelar de fls. 694-702**, preservando a suspensão do edital de Concorrência Pública n. 01/2025 (processo licitatório n. 28/2025), lançado pela Prefeitura Municipal de Joaçaba, em virtude dos seguintes apontamentos:

**2.1.** Adoção do critério de julgamento "técnica e preço" sem detalhar e demonstrar que a avaliação e ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital são relevantes aos fins pretendidos na licitação, em desatenção ao art. 36, § 1º, da Lei n. 14.133/2021 e ao Prejulgado n. 2490 deste TCE/SC (Item 2.3.1. do Relatório DLC n. 454/2025 e item 2.2 do Relatório DLC n. 589/2025);

**2.2.** Irregular exigência de qualificação técnica da alínea "b" do item 13.4.2 do Edital para "coleta e transporte de materiais recicláveis em quantidade mínima de 8 (oito) toneladas por mês", por não se tratar de exigência de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, e prejudicar a aferição de capacidade operacional das licitantes na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos do art. 67, inciso II da Lei n. 14.133/2021 (item 2.3 do Relatório DLC n. 589/2025);

**2.3.** Irregular exigência de qualificação técnica da alínea "f" do item 13.4.2 do Edital para "operação e manutenção do sistema de gestão comercial com atendimento aos usuários e cobrança de serviços de coleta e destinação final de resíduos sólidos, em município com população de, no mínimo, 15.000 (quinze mil) habitantes", por não se tratar de exigência de qualificação técnica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, e prejudicar a aferição de capacidade operacional das licitantes na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, nos termos do art. 67, inciso II da Lei n. 14.133/2021 (item 2.3 do Relatório DLC n. 589/2025);

**2.4.** Planilha de custos elaborada sem fundamento em estudo técnico que considere possíveis cenários para escolha de opção técnica e economicamente mais viável para a contratação dos serviços de coleta e destinação de resíduos sólidos urbanos domiciliares do Município, em prejuízo à análise de todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, inclusive a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação, em desacordo com o art. 18, incisos I a XI, e § 1º, incisos I a XIII, da Lei n.º 14.133/21 (Item 2.3.3. do Relatório DLC n. 454/2025 e item 2.4 do Relatório DLC n. 589/2025);

**2.5.** Injustificada opção pela forma de parceria público-privada (PPP), por não identificar as razões que a justifiquem, prejudicando a demonstração da sua conveniência e a oportunidade, em desacordo com o art 10, inciso I, alínea "a" da Lei nº 11.079/2004, ao mesmo tempo que o Estudo Técnico Preliminar (ETP) não contém suficiente análise das alternativas possíveis, e nem justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar, em desacordo com o inciso V do § 1º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021 (item 2.4 do Relatório DLC n. 589/2025);

**2.6.** Deixar de prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento, tendo em vista os estudos do Edital de Concorrência Pública nº. 01/2025 versarem sobre uma contratação cujo valor estimado supera R\$ 250.902.323,87, em desacordo com o art. 25, § 4º da Lei n. 14.133/2021 (item 2.6 do Relatório DLC n. 589/2025);

**3. Determinar que a audiência do Sr. Wilson Sartori**, Prefeito Municipal de Joaçaba e subscritor do edital, para que, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa TC n. 21/2015, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar estadual n. 202/2000, c/c o art. 124 da Resolução n. TC 6/2001, apresente justificativas **acerca das irregularidades apontadas no item 2 desta decisão** ou adote as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei.



À **Secretaria Geral** para que proceda a ciência desta decisão à empresa Engregreen Coleta e Reciclagem de Resíduos Ltda., ao seu representante legal (fls. 232-237), ao procurador constituído nos autos (fl. 231), à Prefeitura Municipal de Joaçaba, bem como para cumprimento do disposto no art. 114-A, §§ 1º e 6º, do Regimento Interno.

Gabinete, em 27 de junho de 2025.

**Cleber Muniz Gavi**  
Conselheiro Substituto  
Relator

---

---

## Navegantes

**PROCESSO Nº:** @PAP 24/80054998

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Navegantes

**RESPONSÁVEL:** Ditmar Alfonso Zimath, Libardoni Lauro Claudino Fronza, Natally Louise Oliveira Francisco, Pablo Sebastian Velho, Luciano DA COSTA

**INTERESSADOS:** MPSC 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Navegantes, Prefeitura Municipal de Navegantes, Secretaria Municipal de Administração de Navegantes, Secretaria Municipal de Gestão e Controle de Navegantes, Secretaria Municipal de Saúde de Navegantes, Willian Kretzfeld

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades em face ao Pregão Presencial 175/2022 - Contratação de empresa especializada em intermediação e agenciamento de transporte terrestre de passageiros para deslocamento em âmbito municipal

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU I/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 426/2025

### 1. Relatório

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar, autuado devido a representação protocolada pela Equipe de Auditoria da Prefeitura Municipal de Navegantes, subscrito pelos servidores Willian Kretzfeld e Luciano da Costa, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 175/2022, que visa a contratação de empresa especializada em intermediação e agenciamento de transporte terrestre de passageiros para deslocamento em âmbito municipal.

Em seu Relatório de Instrução nº 755/2024 (fls. 867-880), a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) sugeriu determinar diligência aos representantes para apresentarem documento oficial com foto, sob pena de arquivamento. Além disso, determinar outra diligência à Secretária de Gestão e Controle, ao Prefeito Municipal e ao Secretário de Administração para prestar diversas informações a esta Corte de Contas.

O Corpo Técnico mencionou que, da leitura dos documentos (fls. 02-866), verificou que a Equipe de Auditoria formulou 3 questões:

a) Os serviços contratados pelo RP 175/2022 atendem os requisitos da Minuta de Contrato?

b) Os mecanismos de controle são suficientes para comprovar os roteiros de viagem, sua finalidade e quem foi o beneficiário?

c) Os valores cobrados nos roteiros de viagens estão de acordo com o contrato?

Nas considerações finais do Relatório Final da Auditoria (fls. 163-164), a Equipe de Auditoria afirma que:

**1) Os serviços contratados pelo RP 175/2022 atendem os requisitos da Minuta de Contrato?**

Não.

O objeto do contrato era serviço de intermediação e agenciamento de transporte terrestre de passageiros, por meio de aplicativo mobile. Porém, na prática, houve apenas a contratação de veículos com motorista por km rodado.

**2) Os mecanismos de controle são suficientes para comprovar os roteiros de viagem, sua finalidade e quem foi o beneficiário?**

Não.

Os pagamentos foram efetuados com base em relatórios sem muitas das informações que deveriam ser obrigatórias, conforme edital. Não há informação do nome do(s) passageiro(s), finalidade da viagem, local de destino e saída nem sempre é claro, não há registro de conferência da quilometragem percorrida, há registro de km e tempo de viagem totalmente incompatíveis, entre outros.

Não houve acompanhamento do fiscal de contrato nos processos analisados (início da auditoria), não há registro de fiscalização por nenhum servidor (atesto no relatório apresentado pela empresa).

**3) Os valores cobrados nos roteiros de viagens estão de acordo com o contrato?**

Não.

Foram realizados pagamentos referentes à taxa de retorno, prática proibida pelo edital. Foram desembolsados valores correspondentes à tarifa de Ferry Boat e ao deslocamento mínimo (2km) como compensação por viagens até Itajaí, permitindo que os motoristas retornassem a Navegantes para um novo deslocamento.

A empresa fornecedora teria direito ao reembolso das tarifas de Ferry Boat apenas nos deslocamentos com passageiros, devidamente autorizados e com comprovação adequada.

Para tal, seria necessário apresentar um relatório das viagens realizadas via Ferry Boat, acompanhado de cópia do recibo de pagamento de cada deslocamento. No entanto, apesar da ausência desses documentos, todas as viagens foram remuneradas. Há uma considerável possibilidade de ressarcimento de tarifas de Ferry Boat em duplicidade e até mesmo em trechos nos quais a travessia não ocorreu.

A Área Técnica observou que a equipe de Auditoria concluiu que todas as questões tiveram resultados negativos, evidenciando violações contratuais e falta de controle eficiente. A equipe também apresentou suas opiniões sobre os Achados de Auditoria (fls. 165-167) e as Recomendações (fls. 167-170), que são reproduzidas a seguir com comentários:

### 6.2. RECOMENDAÇÕES

**6.2.1. Encaminhamento de pedido de Abertura de Procedimento Disciplinar ao Gabinete do Prefeito** para apurar a responsabilidade pela possível omissão ou negligência do(s) gestor(es) em relação à ausência de fiscalização da execução dos serviços oriundos do processo licitatório nº 175/2022. Itens 4.2.5, 4.6.5, 4.7.5, 4.8.5.



**Comentários da Instrução:** O item 6.2.1. trata de pedido de abertura de processo disciplinar para apurar a responsabilidade por suposta omissão dos gestores. É importante verificar se houve o recebimento e a tomada de providências pelo Prefeito Municipal.

**6.2.2. Encaminhamento de pedido de Abertura de Procedimento Disciplinar ao Gabinete do Prefeito para apuração dos responsáveis pela elaboração do Edital 175/2022,** a fim de apurar possível direcionamento ao Fornecedor FLR Tecnologia e Negócios (MOP), entre outros motivos, 1) Estudo preliminar (Projeto DRIVER) com base nos dados da MOP, em cidades que ela atende; 2) Especificações do aplicativo, supostamente, já utilizado pela MOP; 3) Prazo muito curto para apresentar o aplicativo (teste de conceito); 4) Prazo curto de início das operações, 25 dias úteis, considerando as muitas especificações do aplicativo; 5) Orçamentos para formação de preço com 03 valores ofertados pela MOP; 6) Orçamento de fornecedor de São Paulo, sem justificativa da sua escolha; com indicação de Urussanga, mesmo não tendo participado do Certame daquele município, e com troca de e-mail com a MOP (entrega do orçamento); 7) Utilização de edital idêntico (salvo alguns itens diferentes) utilizados por municípios onde apenas a MOP participou como licitante; 8) Quatro municípios onde foram utilizados o mesmo edital de Navegantes, não houve competição, sendo a MOP única interessada; 9) Escolha dos dois maiores custos, entre os 05 (cinco) municípios atendidos pela MOP, utilizados no estudo preliminar (Projeto DRIVER), mesmo tendo uma ata mais recente, com menor custo; 10) Orçamento proposto pela MOP bem superior ao que ela mesma praticava em outros municípios. Item 4.3.5.

**Comentários da Instrução:** O item 6.2.2. trata de pedido de abertura de processo disciplinar para apurar a responsabilidade na elaboração do edital. Ou seja, na fase prévia. É importante verificar se houve o recebimento e a tomada de providências pelo Prefeito Municipal.

**6.2.3. Encaminhamento de cópia deste Relatório de Auditoria aos Controles Externos – TCE/SC e MPSC,** para ciência das atuações do Fornecedor FLR Tecnologia e Negócios (MOP), entre outros motivos, 1) Estudo preliminar (Projeto DRIVER) com base nos dados da MOP, em cidades que ela atende; 2) Especificações do aplicativo, supostamente, já utilizado pela MOP; 3) Prazo muito curto para apresentar o aplicativo (teste de conceito); 4) Prazo curto de início das operações, 25 dias úteis, considerando as muitas especificações do aplicativo; 5) Orçamentos para formação de preço com 03 valores ofertados pela MOP; 6) Orçamento de fornecedor de São Paulo, sem justificativa da sua escolha; com indicação de Urussanga, mesmo não tendo participado do Certame daquele município, e com troca de e-mail com a MOP (entrega do orçamento); 7) Utilização de edital idêntico (salvo alguns itens diferentes) utilizados por municípios onde apenas a MOP participou como licitante; 8) Quatro municípios onde foram utilizados o mesmo edital de Navegantes, não houve competição, sendo a MOP única interessada; 9) Escolha dos dois maiores custos, entre os 05 (cinco) municípios atendidos pela MOP, utilizados no estudo preliminar (Projeto DRIVER), mesmo tendo uma ata mais recente, com menor custo; 10) Orçamento proposto pela MOP bem superior ao que ela mesma praticava em outros municípios. Item 4.3.5.

**Comentários da Instrução:** O item 6.2.3. fala da remessa dos autos ao Ministério Público do Estado e a este Tribunal. É importante verificar se o Ministério Público recebeu o relatório da Auditoria e se ingressou com alguma medida.

**6.2.4. Encaminhamento de pedido de Abertura de Procedimento Disciplinar ao Gabinete do Prefeito** para apuração dos responsáveis pela autorização de atuação de dois servidores puramente comissionados (Jefferson Thiago Ferreira, Gerente, lotado na Secretaria de Obras e David Faria da Silva, ASSESSOR TECNICO III, lotado na Secretaria de Saúde (exonerado em 09/11/2022)) em desvio de função, executando serviços operacionais. Item 4.4.5.

**6.2.5. Encaminhamento de pedido de Abertura de Procedimento Administrativo ao Gabinete do Prefeito** para apuração da possível inexecução contratual por parte da FLR Tecnologia e Negócios Ltda, pela ausência de vários itens obrigatórios constantes no Edital 175/2022. Item 4.4.5.

**6.2.6. Encaminhamento de pedido de Abertura de Procedimento Disciplinar ao Gabinete do Prefeito** para apuração dos responsáveis pela autorização da assinatura da Ata de Registro de Preço sem a ocorrência da Prova de Conceito, ou no caso de sua existência, verificação da responsabilidade pela sua aprovação, mesmo sem que a fornecedora atendesse a todas as funcionalidades do aplicativo. Item 4.4.5.

**6.2.7. Encaminhamento de pedido de Abertura de Procedimento Disciplinar ao Gabinete do Prefeito** para apuração dos responsáveis pela autorização/permissão para que o fornecedor atendesse as solicitações de viagem fora do contratado (máximo de 25 minutos), exigindo dos servidores o agendamento com no mínimo 24h de antecedência. Tal permissão alterou significativamente os termos da licitação, que, tinha um grande potencial de restrição de competitividade. Item 4.5.5.

**6.2.8. Substituição do servidor JEFFERSON THIAGO FERREIRA na função de fiscal de contrato ou na sua participação na execução do contrato** (agendamentos, filtros, etc.) afim de atender ao princípio da segregação de funções, visto que os servidores responsáveis pela execução do contrato não podem ser indicados para fiscalizá-lo. Item 4.6.5.

**6.2.9. Encaminhamento de pedido de Abertura de Procedimento Disciplinar ao Gabinete do Prefeito** para apurar a responsabilidade pela possível omissão ou negligência do fiscal de contrato, sr. LUCAS ASSINI ELIAS, em relação à ausência de fiscalização da execução dos serviços oriundos do processo licitatório nº 175/2022. Item 4.6.5.

**6.2.10. Que a Secretaria de Administração** exija de todos os fornecedores que as notas fiscais de serviço sejam apresentadas sempre com o maior teor descritivo possível. Item 4.8.5

**6.2.11. Encaminhamento de pedido de Abertura de Procedimento Disciplinar ao Gabinete do Prefeito** para apuração dos responsáveis pela autorização de pagamento pela Taxa de Retorno de travessia pelo ferry boat.

**6.2.12. Encaminhamento de pedido de Abertura de Procedimento Disciplinar ao Gabinete do Prefeito** para apuração dos responsáveis pela autorização de pagamento pela Taxa de travessia pelo ferry boat sem cumprimento dos requisitos contratuais (Apresentação pela Fornecedorora de Relatório específico e comprovante de pagamento da travessia, aprovação do fiscal de contrato com conferência das viagens realizadas).

**6.2.13. Encaminhamento de pedido de Abertura de Procedimento Administrativo ao Gabinete do Prefeito** para 1) apuração da inexecução contratual pela ausência de relatórios gerenciais referentes às travessias via ferryboat; 2) para devida comprovação dos valores pagos pelas travessias em viagem, com ressarcimento das viagens sem documentação obrigatória (Apresentação pela Fornecedorora de Relatório específico e comprovante de pagamento da travessia); e 3) para ressarcimento aos cofres públicos de todas as taxas de retorno pagas ao fornecedor FLR Tecnologia e Negócios LTDA (MOP).

**Comentários da Instrução:** Os itens elencados tratam de encaminhamentos ao Gabinete do Prefeito, com exceção do item 6.2.10, que dispõe sobre sugestão à Secretaria de Administração.



O relatório da Auditoria foi assinado pelos dois servidores que enviaram o documento ao Tribunal, além da Sra. Natally Louise Oliveira Francisco, Secretária de Gestão e Controle (fl. 170), que, segundo o site da Prefeitura, permanece no cargo. Além disso, não há informações nos autos indicando se o Prefeito Municipal recebeu o relatório de Auditoria e se tomou as providências sugeridas ou apresentou alguma manifestação contrária.

A leitura do Relatório revela que a Equipe de Auditoria identificou as seguintes partes responsáveis:

(i) a Secretaria Municipal de Administração e Logística, "identificada como secretaria solicitante, competindo a ela também o acompanhamento da execução do contrato, mediante nomeação de servidor especialmente designado (Item 15.1 do Edital 175/2022)".

(ii) a Diretoria de Frotas, subordinada à Secretaria de Obras e Serviços.

(iii) a Secretaria de Saúde, que é a maior demandante dos serviços (97%).

Nesse sentido, a Área Técnica verificou que houve contraditório exercido pelo Secretário de Saúde, Sr. Pablo Sebastian Velho, e pelo Secretário de Administração e Logística, Sr. Ditmar Alfonso Zimath (fls. 596-607), com manifestação assinada em 30/10/2023, onde prestam esclarecimentos sobre os pontos da Auditoria e informam, ao final, que o contrato não foi prorrogado. Na sequência, após analisar os presentes autos, proferi Despacho de Diligência nº GAC/LEC-666/2024 (fls. 881-888), com a seguinte conclusão:

1.1. Determinar a realização de DILIGÊNCIA aos servidores Willian Kreutzfeld e Luciano da Costa, para no prazo de 05 (cinco) dias, apresentarem documento oficial com foto nos termos do art. 25, I, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, sob pena de arquivamento do presente Procedimento.

1.2. Determinar a realização de DILIGÊNCIA com a Sra. **Natally Louise Oliveira Francisco**, Secretária de Gestão e Controle, para no prazo de 10 (dez) dias informar:

a) se houve o recebimento das recomendações realizadas pela equipe de Auditoria, remetendo cópia ou comprovante do recebimento dos encaminhamentos realizados;

b) se houve resposta dos encaminhamentos realizados pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal e Secretário de Administração, remetendo os documentos pertinentes;

c) se o Contrato celebrado com fundamento no Pregão 175/2022 foi rescindido ou não renovado, encaminhando o documento pertinente;

d) se houve novo processo de licitação para objeto idêntico ou semelhante;

e) se o Ministério Público do Estado recebeu o Relatório de Auditoria e se existe conhecimento de algum procedimento ou processo aberto pelo Ministério Público do Estado em face dos fatos noticiados;

1.3. Determinar a realização de DILIGÊNCIA com o Sr. Libardoni Lauro Claudino Fronza, Prefeito do Município de Navegantes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se recebeu o Relatório de Auditoria e se realizou o encaminhamento de algum dos pedidos recebidos e/ou se apresentou Manifestação sobre o relatório de Auditoria, remetendo os documentos pertinentes.

1.4. Determinar a realização de DILIGÊNCIA com o Sr. **Ditmar Alfonso Zimath**, Secretário de Administração de Navegantes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se recebeu o Relatório de Auditoria e se realizou o encaminhamento de algum dos pedidos recebidos e/ou se apresentou Manifestação sobre o relatório de Auditoria, remetendo os documentos pertinentes:

1.4.1. que encaminhe eventual cópia da rescisão do Contrato, ou da não prorrogação, bem como informe se existe algum processo administrativo em trâmite para nova contratação do objeto idêntico ou semelhante, remetendo os documentos pertinentes.

1.5. Dar ciência aos autores do Procedimento, ao Sr. Libardoni Lauro Claudino Fronza, Prefeito do Município de Navegantes, ao Exmo. Sr. Pablo Sebastian Velho, Secretário de Saúde, ao Sr. Ditmar Alfonso Zimath, Secretário de Administração de Navegantes e à Sra. Natally Louise Oliveira Francisco, Secretária de Gestão e Controle.

Instados a se manifestarem sobre a diligência determinada no Despacho, os responsáveis apresentaram resposta (fls. 907-927 e 928-4126).

Em seguida, determinei a juntada dos documentos referentes à diligência encaminhada à Sra. Natally, que apresentou sua resposta à determinação, conforme (fls. 4161-4162).

Assim, a Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) elaborou o Relatório nº 1183/2024 (fls. 4163-4173), na qual sugeriu a realização de diligência com a Sra. Munique Soares Félix, Procuradora e Corregedora do Município de Navegantes, para que, no prazo de 10 dias, informasse os procedimentos abertos e encaminhasse os documentos não sigilosos na íntegra, incluindo o e-mail da empresa caso este não integre os processos. Da mesma forma, sugeriu a realização diligência com o Dr. Gláucio José Souza Alberton, Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Navegantes, para que, no prazo de 10 dias, enviasse a cópia integral dos documentos não sigilosos relacionados ao Inquérito Civil n. 06.2023.00001243-8, ao Processo Investigatório Criminal n. 06.2024.00002934-4, e de outros processos eventualmente abertos em âmbito administrativo ou judicial referentes ao contrato mencionado.

Na sequência, após analisar os presentes autos, proferi Despacho de Diligência nº GAC/LEC-990/2024 (fls. 4174-4178), com a seguinte conclusão:

Desse modo, considerando o exposto pelo Corpo Técnico no Relatório DLC nº 1183/2024 (fls. 4163-4173), **DECIDO**, com amparo nos art. 35 da Lei Complementar nº 202/2000 (estadual), c/c os arts. 123, § 3º e 124, § 1º da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC):

1.1. Determinar a realização de Diligência à Sra. Munique Soares Félix, Procuradora do Município e Corregedora do Município de Navegantes para, no prazo de 10 (dez) dias, informar os procedimentos abertos, encaminhar os documentos não sigilosos na íntegra, incluindo o referido e-mail da empresa caso o mesmo não integre os procedimentos abertos, bem como determinar que havendo decisão ou conclusão dos procedimentos na Corregedoria, o Tribunal seja informado em até 2 (dois) úteis da conclusão, com a remessa dos documentos pertinentes.

1.2. Determinar a realização de Diligência ao Sr. Gláucio José Souza Alberton, Promotor de Justiça da 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Navegantes, com endereço em fls. 3.775, para solicitar a remessa da cópia integral dos documentos não sigilosos relacionados ao Inquérito Civil n. 06.2023.00001243-8 e Processo Investigatório Criminal n. 06.2024.00002934-4, bem como outros processos porventura abertos em sede administrativa ou judicial sobre o referido Contrato.

1.3. Dar ciência aos autores do Procedimento, ao Sr. Libardoni Lauro Claudino Fronza, Prefeito do Município de Navegantes, ao Sr. Pablo Sebastian Velho, Secretário de Saúde, ao Sr. Ditmar Alfonso Zimath, Secretário de Administração de Navegantes e à Sra. Natally Louise Oliveira Francisco, Secretária de Gestão e Controle.

Instadas a se manifestarem sobre a diligência determinada no Despacho, a responsável apresentou resposta às fls. 4189-4195 e 4206-4208, ao passo que o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, na sequência, acostou manifestação às fls. 4212-4213.



Assim, a DLC no Relatório nº 312/2025 (fls. 4229-4251), sugeriu: a) converter o presente PAP em Representação; b) conhecer da representação; e c); d) determinar audiência dos responsáveis.

É o relatório.

## **2. Exame de admissibilidade e análise de seletividade**

Procedo ao exame de admissibilidade (art. 96 c/c 102, parágrafo único, ambos do Regimento Interno).

Com relação ao art. 96, § 1º, do RITCE/SC, identifico que a pessoa física juntou documento oficial de identificação do denunciante com foto, após diligência que determinou a regularização (fls. 881-888).

Ademais, consoante art. 96, § 2º, inc. I, c/c 102, *caput*, ambos do RITCE/SC, verifico estarem preenchidos os requisitos do exame de admissibilidade, uma vez que a matéria de licitações e contratos administrativos, tema de natureza afeta à competência deste TCE/SC, a teor do art. 1º, da LC estadual nº 202/00.

Além disso, a inicial esta redigida em linguagem clara e objetiva, atende suficientemente a delimitação do objeto e retrata uma situação problema específica, tendo em vista a identificação do procedimento licitatório e os fatos narrados mencionados no relatório.

Ademais, há elementos de convicção razoáveis quanto à presença de possíveis irregularidades para início de atividade fiscalizatória, tudo nos termos do art. 6º da Resolução TC nº 165/2020;

Na análise das dimensões, componentes e pontuações da Matriz de Seletividade, estabelecidos pelos arts. 3º e 4º, ambos da Portaria TC nº 283/2025, a DLC chegou a 62% dos pontos na soma das dimensões relevância, risco, políticas públicas, materialidade, gravidade e urgência, acima do mínimo de 60% exigido pelo art. 4º, § 1º, da Portaria TC nº 283/2025.

## **3. Fundamentos**

Na peça inicial, os autores do procedimento apresentam uma síntese das irregularidades identificadas no âmbito da Auditoria Extraordinária nº 005/2023, intitulada "Aplicativo Mobile – Transporte de Passageiros", cujo Relatório Final encontra-se anexado à denúncia, às fls. 7-173 dos autos.

No resumo elaborado pelos autores, foram destacadas as principais ocorrências apuradas durante a auditoria, evidenciando indícios de falhas na implementação, gestão e fiscalização do referido aplicativo:

RESUMO DA AUDITORIA 05/2023 – Aplicativo Mobile – Transporte de Passageiros –SGC/NAVEGANTES/SC

1. Processos de liquidação de despesa. Deveriam constar relatórios emitidos pelo fiscal de contrato, contudo, o fiscal nomeado não atuava na fiscalização.

2. Processo licitatório com fortes indícios de direcionamento. A justificativa para licitação foi embasada em um projeto básico (Projeto Driver) elaborado com informações do fornecedor MOP. O edital foi copiado de outros 5 municípios, todos vencidos pelo fornecedor MOP, e em 4 deles, não houve concorrentes.

3. Itens restritivos de competitividade. No edital consta prazo de 25 dias para execução de uma relação de itens que deve constar no aplicativo. Sobre execução dos serviços, o atendimento precisa estar ativo 24h, 7 dias por semana, com tempo máximo de espera de 25 minutos. Na prática, todas as viagens deveriam ser previamente agendadas.

4. Inexecução contratual. O Edital previa contratação de serviço de transporte por aplicativo, com gerenciamento pela empresa. Na prática, a empresa apenas fornecia veículos com motorista. Gerenciamento era feito por servidor comissionado e o aplicativo para os passageiros nunca foi disponibilizado.

5. Ferry boat. Consta no edital a previsão de reembolso ao fornecedor pelo pagamento da travessia de ferry boat, quando autorizado o percurso com travessia. Para reembolso precisaria apresentar relatório separado e comprovante de despesa de cada travessia. Contudo, os pagamentos foram efetuados sem relatório e sem comprovação da despesa. Alguns trechos que não tinham travessia foram pagos e foi identificado pagamento de taxa de retorno (sem passageiro, para veículo retornar à Navegantes), o que era vedado no edital/minuta.

6. Comprovação deslocamento. Os relatórios que deveriam comprovar os deslocamentos eram insuficientes, sem todas as informações, e sem ateste do fiscal.

7. Segregação de Função. As demandas de viagem eram recebidas pelo Sr. Jefferson, que fazia registro, entrava em contato com fornecedor para agendamento, confirmava viagem, atestava o pagamento e fiscalizava o contrato. Ou seja, era responsável pela execução, confirmação e fiscalização do serviço.

A auditoria foi conduzida pela Secretaria de Gestão e Controle do Município e envolveu, em sua abrangência, outras três secretarias municipais: Secretaria de Administração e Logística, Secretaria de Obras e Secretaria de Saúde.

Embora o Relatório Final da Auditoria tenha identificado diversas irregularidades, não houve a indicação nominal de agentes públicos responsáveis. Em vez disso, recomendou-se a instauração de processos administrativos disciplinares com o objetivo de apurar os fatos e identificar os responsáveis por cada uma das irregularidades constatadas.

Por meio do Ofício n.º 15/2025/PGM/CGM, de 18 de fevereiro de 2025 (fl. 4208), subscrito por Munique Soares Felix, Procuradora-Corregedora do Município de Navegantes, foi informado que foram instaurados o Processo Administrativo Disciplinar nº 056/2024 e o Processo de Infração Contratual nº 03/2024, ambos ainda em trâmite. Juntamente com o ofício, foram disponibilizados links para acesso remoto aos processos, com prazo de cinco dias para consulta.

O Ministério Público do Estado de Santa Catarina, por sua vez, encaminhou informações complementares dando conta de que foi ajuizada a competente ação penal (autos EPROC n.º 5001590-60.2025.8.24.0533), originada dos fatos investigados no Procedimento Investigatório Criminal n.º 06.2024.00002934-4 (fl. 4215). Ressaltou, ainda, que os documentos relacionados são públicos, não sujeitos a sigilo, e podem ser integralmente acessados no site oficial do Ministério Público.

Tanto as informações prestadas pela Procuradora-Corregedora quanto aquelas encaminhadas pelo Ministério Público permitem a visualização dos respectivos processos. No entanto, conforme consta dos autos, os processos administrativos instaurados no âmbito do Executivo municipal ainda não foram concluídos.

No tocante às informações oriundas do Ministério Público, os links fornecidos possibilitam o acompanhamento do andamento processual e o acesso ao conteúdo integral das peças processuais correspondentes.

Superadas essas considerações preliminares, passa-se à análise das irregularidades destacadas pelos autores da representação.

### **3.1. Restrição a competitividade, direcionamento e fraude à licitação.**

No que se refere às informações prestadas pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, verifico que o Procedimento Investigatório Criminal n.º 06.2024.00002934-4 culminou na propositura da Ação Penal n.º 5001590-60.2025.8.24.0533, conforme documentos acostados às fls. 4216 a 4220 dos autos.

Na referida ação penal, foram formalmente denunciados os senhores Ditmar Alfonso Zimath e Francisco Eduardo Freitas da Silva. As condutas atribuídas aos réus foram qualificadas na peça acusatória como possíveis práticas de irregularidades, detalhadamente descritas e juridicamente tipificadas na denúncia apresentada pelo Ministério Público:



Fraude e frustração do caráter competitivo da Licitação Pregão Presencial para Registro de Preços n. 175/2022, com a finalidade de obter para si e para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação em favor da empresa FLR Tecnologia e Negócios Ltda., - MOP, consubstanciado nas informações contidas na Auditoria n. 05/2023 elaborada pela Corregedoria Geral do Município de Navegantes, ou seja, a mesma peça informativa que inicia o presente procedimento apuratório preliminar – PAP.

A DLC constatou que a conclusão alcançada pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, no que se refere à tipificação das condutas atribuídas aos réus, fundamenta-se diretamente nos achados da auditoria resumidos nos itens 2 e 3 da informação inaugural apresentada pelos autores do Procedimento de Apuração Preliminar (PAP).

Conforme consignado na referida documentação, os elementos constantes desses itens apontam, de forma objetiva, as irregularidades verificadas no âmbito da contratação e operacionalização do aplicativo de transporte de passageiros, servindo de base fática para a configuração da conduta delituosa descrita na denúncia oferecida pelo MPSC:

2. Processo licitatório com fortes indícios de direcionamento. A justificativa para licitação foi embasada em um projeto básico (Projeto Driver) elaborado com informações do fornecedor MOP. O edital foi copiado de outros 5 municípios, todos vencidos pelo fornecedor MOP, e em 4 deles, não houve concorrentes.

3. Itens restritivos de competitividade. No edital consta prazo de 25 dias para execução de uma relação de itens que deve constar no aplicativo. Sobre execução dos serviços, o atendimento precisa estar ativo 24h, 7 dias por semana, com tempo máximo de espera de 25 minutos. Na prática, todas as viagens deveriam ser previamente agendadas.

Dessa forma, para fins de apuração por esta Corte de Contas, no presente feito e na fase processual em que se encontra, é possível identificar indícios de possível irregularidade administrativa atribuída ao Sr. Ditmar Alfonso Zimath, na condição de subscritor do edital e responsável pela solicitação da contratação.

Segundo narrado pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o referido agente público teria atuado em conluio com o Sr. Francisco Eduardo Freitas da Silva, sócio proprietário da empresa contratada, com o objetivo de fraudar o Pregão Presencial nº 175/2022, promovido pelo Município de Navegantes, mediante o direcionamento do certame.

Tal direcionamento, conforme apontado, teria se concretizado a partir da elaboração do projeto básico com base exclusivamente em informações fornecidas pela própria empresa posteriormente contratada. Essa conduta, além de comprometer a competitividade do certame, teria resultado em possível sobrepreço, decorrente da estimativa de custo adotada, aspecto que será analisado em tópico específico desta Decisão.

### **3.2. Execução contratual e liquidação da despesa.**

Para além da possível irregularidade anteriormente apontada, o Relatório de Auditoria também evidencia outras falhas relevantes relacionadas à liquidação das despesas e à execução do contrato.

Entre os principais pontos identificados, destacam-se: indícios de pagamentos realizados sem respaldo no instrumento contratual; deficiência na fiscalização e no gerenciamento da execução contratual por parte da Administração; e o descumprimento de obrigações contratuais pela empresa contratada, especialmente no que diz respeito à ausência de efetivo gerenciamento do serviço.

Tais constatações estão registradas no Relatório de Auditoria e foram sintetizadas nos itens da seguinte forma:

1. Processos de liquidação de despesa. Deveriam constar relatórios emitidos pelo fiscal de contrato, contudo, o fiscal nomeado não atuava na fiscalização.

[...]

4. Inexecução contratual. O Edital previa contratação de serviço de transporte por aplicativo, com gerenciamento pela empresa. Na prática, a empresa apenas fornecia veículos com motorista. Gerenciamento era feito por servidor comissionado e o aplicativo para os passageiros nunca foi disponibilizado.

5. Ferry boat. Consta no edital a previsão de reembolso ao fornecedor pelo pagamento da travessia de ferry boat, quando autorizado o percurso com travessia. Para reembolso precisaria apresentar relatório separado e comprovante de despesa de cada travessia. Contudo, os pagamentos foram efetuados sem relatório e sem comprovação da despesa. Alguns trechos que não tinham travessia foram pagos e foi identificado pagamento de taxa de retorno (sem passageiro, para veículo retornar à Navegantes), o que era vedado no edital/minuta.

6. Comprovação deslocamento. Os relatórios que deveriam comprovar os deslocamentos eram insuficientes, sem todas as informações, e sem ateste do fiscal.

7. Segregação de Função. As demandas de viagem eram recebidas pelo Sr. Jefferson, que fazia registro, entrava em contato com fornecedor para agendamento, confirmava viagem, atestava o pagamento e fiscalizava o contrato. Ou seja, era responsável pela execução, confirmação e fiscalização do serviço.

Destaco, na parte introdutória do Relatório de Auditoria (fl. 112), o seguinte trecho pertinente à execução contratual:

Para fins de definição das partes responsáveis, destaca-se que, conforme edital, a Secretaria Municipal de Administração e Logística é identificada como Secretaria solicitante, competindo a ela também o acompanhamento da execução do contrato, mediante nomeação de servidor especialmente designado (item 15.1 do Edital 175/2022).

Entretanto, verificou-se que a execução do contrato foi transferida, informalmente, para a Diretoria de Frotas, subordinada à Secretaria de Obras e Serviços, que, desta forma, também será considerada parte responsável. Assim como a Secretaria de Saúde, que é a maior demandante dos serviços (97%).

Assim, no âmbito deste processo e no tocante à execução do contrato, além da responsabilidade atribuída ao Secretário de Administração e Logística, necessário igualmente considerar a atuação do Secretário da Saúde, Sr. Pablo Sebastian Velho, bem como do servidor Jefferson T. Ferreira, lotado na Secretaria de Obras.

Este último era o responsável por receber as demandas de viagem, realizar os registros, entrar em contato com o fornecedor, bem como atestar e certificar os pagamentos das respectivas despesas, tudo isso sem observar as formalidades exigidas no contrato firmado, tampouco as disposições regulamentares aplicáveis.

Tais impropriedades podem ser verificadas, por exemplo, nas informações apresentadas nas Tabelas 2 e 6 do Relatório de Auditoria (fls. 27 e 113-114), reproduzidas a seguir.



*Tabela 2 - Relação Documentos NF 647 (Saúde Jan/2023)*

Documento Obrigatório	Apresentação	Observação
Empenho	2578/2022 e 97/2023	R\$ 9.034,74 e R\$ 27.145,26
Solicitação de Fornecimento	627/2022	R\$ 20.000,00
Nota Fiscal	647 - R\$ 36.180,00 (08/02/2023) Atestado por CLAUDIO LISIAS SCHEONROCK TEIXEIRENSE e PABLO SEBASTIAN VELHO	Pablo é secretário de saúde (gestor) Claudio é servidor do obras, porém sem nomeação para fiscal.
CI 125 (Saúde)	Informa nºs dos empenhos para pagamento da NF 647	
Relatório de Serviços (fornecedor)	Relatório de Viagens MOP	Sem assinatura no documento (fornecedor), sem atesto do fiscal de contrato ou de qualquer servidor público.
Formulário de Acompanhamento da Execução do Contrato)	Não foi apresentado	Processo de liquidação de liquidação de despesa deveria ter sido devolvido.
Lista de Checagem de Documentos Fiscais	Lista da IN 002/2018	IN 2018 foi revogada em 2022. Nova lista contém documentos diferentes e deve obrigatoriamente ser usada da IN 002/2022
CNDT INSS e o FGTS – CRF e CNDT, Navegantes e Criciúma	INSS - <b>AUSENTE</b> FGTS – CRF - <b>AUSENTE</b> CNDT (val. 12/08/23) União (val. 12/07/23) Estado - <b>AUSENTE</b> Navegantes - <b>AUSENTE</b> Criciúma - <b>AUSENTE</b>	Vários documentos ausentes. Processo de liquidação de liquidação de despesa deveria ter sido devolvido.
Relatório Viagens via Ferryboat com recibos de pgto	<b>Ausente</b>	Não deveria ter sido pago valor de reembolso de travessia

Fonte: Elaborada pela Equipe de Auditoria

*Tabela 6 - Documentos de Fiscalização*

Secretaria	NF	Valor	Referência	Relatório Fiscal	Aprovação Medição		Atesto NF	
					Relatório	Atesto	Gestor	Fiscal
Agricultura	664	R\$ 274,94	fev-23	Inexistente	Sem Assinatura	Inexistente	Jairo Ferracioli	Ana Calafati <sup>1</sup> Jefferson T. Ferreira <sup>1</sup>
	689	R\$ 504,04	mar-23	Inexistente	Sem Assinatura	Inexistente	Jairo Ferracioli	Ana Calafati <sup>1</sup> Jefferson T. Ferreira <sup>1</sup>
Ass. Social	661	R\$ 20,30	fev-23	Inexistente	Sem Assinatura	Inexistente	Aldo Decker	Ana Calafati <sup>1</sup> Jefferson T. Ferreira <sup>1</sup>
	677	R\$ 406,51	mar-23	Inexistente	Sem Assinatura	Inexistente	Juliana Pinto	Ana Calafati <sup>1</sup> Jefferson T. Ferreira <sup>1</sup>
Cultura	659	R\$ 339,91	fev-23	Inexistente	Inexistente	Inexistente	Não recebemos verso NF	
	690	R\$ 557,54	mar-23	Inexistente	Sem Assinatura	Inexistente	Marcos Montagna	Ana Calafati <sup>1</sup> Jefferson T. Ferreira <sup>1</sup>
Educação	635	R\$ 159,00	dez-22	Inexistente	Jefferson T. Ferreira <sup>1</sup>	Ana Calafati <sup>1</sup>	Patricia Cidral	Ana Calafati <sup>1</sup>
	644	R\$ 75,08	jan-23	Inexistente	Rubrica S/Identificação	Inexistente	Patricia Cidral	Claudio L. Scheonrock T. <sup>1</sup>
	657	R\$ 2.107,11	fev-23	Inexistente	Sem Assinatura	Inexistente	Maria L. Rangheti	Ana Calafati <sup>1</sup> / Jefferson T. Ferreira <sup>1</sup>
Obras	634	R\$ 60,20	dez-22	Inexistente	Jefferson T. Ferreira <sup>1</sup>	Ana Calafati <sup>1</sup>	Roberto Ferreira	Ana Calafati <sup>1</sup>
	646	R\$ 34,40	jan-23	Inexistente	Rubrica S/Identificação	Inexistente	Não recebemos verso NF	
	681	R\$ 151,17	mar-23	Inexistente	Sem Assinatura	Inexistente	Roberto Ferreira	Ana Calafati <sup>1</sup> Jefferson T. Ferreira <sup>1</sup>
Saúde	638	R\$10.965,26	dez-22	Inexistente	Jefferson T. Ferreira <sup>1</sup>	Inexistente	Pablo S. Velho	Ana Calafati <sup>1</sup>
	647	R\$36.180,00	jan-23	Inexistente	Rubrica S/Identificação	Inexistente	Pablo S. Velho	Claudio L. Scheonrock T. <sup>1</sup>
	666	R\$43.557,35	fev-23	Inexistente	Sem Assinatura	Inexistente	Pablo S. Velho	Ana Calafati <sup>1</sup> Jefferson T. Ferreira <sup>1</sup>
	693	R\$72.584,74	mar-23	Inexistente	Sem Assinatura	Inexistente	Juliana Rodrigues	Ana Calafati <sup>1</sup> Jefferson T. Ferreira <sup>1</sup>
Seplan	645	R\$ 180,16	jan-23	Inexistente	Rubrica S/Identificação	Inexistente	Dagmar de Oliveira	Claudio L. Scheonrock T. <sup>1</sup>
	665	R\$85,58	fev-23	Inexistente	Sem Assinatura	Inexistente	Dagmar de Oliveira	Ana Calafati <sup>1</sup> Jefferson T. Ferreira <sup>1</sup>

<sup>1</sup> Servidor Lotado na Secretaria de Obras

Desse modo, a responsabilidade por essa irregularidade também recai sobre o Sr. Ditmar Alfonso Zimath, à época no exercício do cargo de Secretário de Administração e Logística do Município de Navegantes, uma vez que lhe competia designar formalmente um responsável pela fiscalização da execução contratual, conforme previsto no Decreto Municipal nº 79, de 19 de maio de 2017.

Assim, os agentes públicos envolvidos não apenas deixaram de observar norma regulamentar interna da Unidade Gestora, mas também violaram as disposições legais que regem a liquidação da despesa pública, notadamente os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/1964.



**3.3. Do sobrepreço.**

A definição legal de sobrepreço encontra-se prevista no artigo 6º, inciso LVI, da Lei Federal n.º 14.133/2021, que dispõe nos seguintes termos:

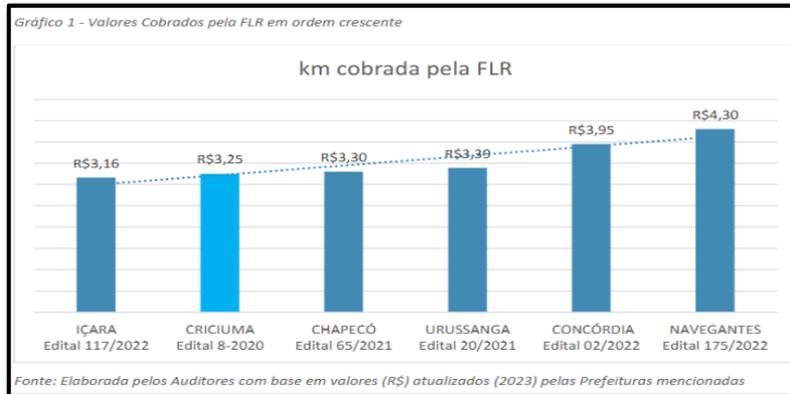
Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]

LVI - sobrepreço: preço orçado para licitação ou contratado em valor expressivamente superior aos preços referenciais de mercado, seja de apenas 1 (um) item, se a licitação ou a contratação for por preços unitários de serviço, seja do valor global do objeto, se a licitação ou a contratação for por tarefa, empreitada por preço global ou empreitada integral, semi-integrada ou integrada;

Os indícios de sobrepreço apontados na representação encontram respaldo no Relatório de Auditoria, o qual identificou que o valor cobrado por quilômetro rodado no Município de Navegantes é, de forma injustificada, 26% (vinte e seis por cento) superior à média praticada em outros cinco municípios atendidos pela mesma empresa, em períodos contemporâneos ao contrato celebrado (fls. 72/73).

Para ilustrar essa discrepância, o Relatório apresenta um gráfico comparativo com os valores praticados pela contratada em diferentes localidades, conforme reprodução abaixo.



O Relatório de Auditoria ressalta que o levantamento de preços utilizado para a estimativa do custo da contratação foi realizado de forma distorcida e inadequada, em desacordo com as boas práticas e com as normas legais aplicáveis. Constatou-se que a pesquisa de preços se baseou exclusivamente em orçamentos fornecidos por um único prestador — justamente aquele que veio a ser contratado — e, ainda, considerando seus contratos com valores mais elevados, notadamente nos municípios de Urussanga e Concórdia.

Além disso, foi aplicada uma atualização monetária de forma indevida, o que resultou no artificial inflamento do valor estimado para a contratação.

Acerca desse ponto, o Relatório de Auditoria registra a metodologia adotada para apuração do custo estimado, nos seguintes termos, conforme descrição feita pela própria equipe técnica:

Verifica-se da tabela constante no processo licitatório que a escolha foi pela média simples entre os seguintes valores: R\$4,99 (DEvBase); R\$4,85 (MOP); R\$3,73 (Ata Urussanga-MOP) e valor atualizado pelo IPCA; e R\$4,14 (Ata Concórdia-MOP e valor atualizado pelo IPCA). O edital foi lançado com o Preço Unitário Máximo em R\$4,43, obtido pela média de 04 (quatro orçamentos), sendo que o valor final do processo licitatório foi de R\$4,30, (Vencido pela MOP, uma das empresas que forneceu orçamento).

[...]

Além de não justificar a escolha pela média, e de que, dos 4 valores, 3 são do mesmo fornecedor, tem-se mais um detalhe a ser justificado: a atualização de valor licitado pela IPCA. Não se vislumbra nenhuma legislação que considere tal informação. Nesse contexto, cabe mencionar a IN 02/2022/SGC (Art. 6º - II a qual prevê, para formação de preço, a utilização de aquisições e contratações similares de outros entes públicos, **feitos no período de até um ano anterior**. Por esse motivo não há que se falar em atualização de valores. (grifo do original)

No entanto, há muito que se considerar na utilização das atas. Primeiro, o Projeto DRIVER continha 5 (cinco) municípios onde a MOP tinha contrato, sendo utilizado apenas dois. Vejamos a Configuração:

PROJETO DRIVER							
Ente	Içara	Criciúma	Chapecó	Urussanga	Concórdia	MOP	DEVBASE
Edital	117/2022	8-2020	65/2021	20/2021	02/2022	Orçamento	Orçamento
Qtd km	50.000	500.000	600.000	70.000	400.000	200.000	200.000
Custo/km (atualizado)	R\$ 3,16	R\$ 3,25	R\$ 3,30	R\$ 3,39	R\$ 3,95	R\$ 4,85	R\$ 4,99

FORMAÇÃO DE PREÇO

Destaco, ainda, o apontamento feito pelos auditores em seu relatório quanto à constatação de sobrepreço, evidenciando de forma clara a inconsistência na composição do valor estimado da contratação:

Mesmo assim, considerando a mera possibilidade de validade dos orçamentos acima, não foram utilizados todos os valores dos RP dps municípios do PROJETO DRIVE, foram utilizados apenas dois para formação de preços, justamente os mais caros: Urussanga e Concórdia. Ainda, **a própria empresa ofertou um valor muito superior ao que ela mesmo pratica**. Aumentando mais ainda a média para formação de preço. **Considerando apenas os valores praticados pela MOP, a média seria de R\$3.41, muito inferior aos R\$4,30 obtidos pela escolha da Diretoria de Compras (Urussanga, Concórdia MOP e DEVBASE).** (grifou-se)



Os fatos descritos no Relatório de Auditoria evidenciam que, além do direcionamento da licitação em favor de uma empresa específica no caso, a MOP, tanto a Administração quanto a própria empresa contratada contribuíram para a ocorrência de sobrepreço na contratação.

O agente público responsável pelo certame, Sr. Ditmar Alfonso Zimath, então Secretário Municipal de Administração e Logística, adotou medidas que resultaram no aumento artificial dos custos, em afronta às normas internas da Unidade Gestora. Dentre as condutas identificadas, destacam-se:

Violação à norma regulamentar interna (Instrução Normativa IN 002/2021/SGC) com aplicação indevida de atualização nos preços de referências de outros entes públicos aumentando deste modo artificialmente os custos do objeto;

Utilização de apenas dois parâmetros para composição do valor estimado da contratação, elegendo, sem justificativa, os dois mais elevados, dentre todos os preços pesquisados.

Além disso, o Sr. Francisco Eduardo Freitas da Silva, sócio proprietário da empresa MOP, teve participação direta na configuração do sobrepreço ao apresentar orçamento com valores superiores aos praticados no mercado, contribuindo, assim, para a elevação indevida do custo estimado da contratação.

Ressalto que, embora a irregularidade apontada neste tópico configure fundamento suficiente para a conversão da presente representação em Tomada de Contas Especial, entendo que tal medida não se mostra oportuna neste momento processual. Isso porque a Unidade Gestora encontra-se atualmente conduzindo, por meio de processos administrativos próprios, a apuração das responsabilidades e das ocorrências relacionadas à execução do contrato decorrente da Ata de Registro de Preços nº 175/2022. Tais apurações, conforme informado, serão encaminhadas a esta Corte de Contas assim que finalizados os respectivos procedimentos.

Diante desse contexto, concordo com a proposta de realização de audiência dos responsáveis ora identificados, a fim de que possam apresentar suas justificativas em relação às supostas irregularidades mencionadas. Somente após a manifestação dos envolvidos será possível deliberar, de forma adequada, sobre eventuais imputações de responsabilidade por dano ao erário.

A título orientativo, porém, salutar se levar ao conhecimento da Unidade Gestora a análise já elaborada pela instrução, a fim de contribuir para as eventuais correções que se entendam pertinentes.

#### 4. Conclusão

Diante do exposto, decido:

**4.1. CONVERTER** o presente PAP em processo de representação (REP), considerando os fatos e fundamentos envolvidos, em consonância com o disposto no art. 10, da Resolução nº 0165/2020.

**4.2. Considerar atendidos** os critérios de seletividade estabelecidos na Resolução N.TC-283/2025.

**4.3. Determinar audiência** do Sr. Ditmar Alfonso Zimath, Secretário Municipal de Administração e Logística de Navegantes, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, querendo, adotar medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação da licitação e do contrato decorrente, se for o caso, do Pregão que formulou a Ata de Registro de Preço nº 175/2022, em razão das possíveis irregularidades:

**4.3.1.** Omitir-se no dever funcional inerente a sua competência, em relação à fiscalização da execução do contrato originado da Ata de Registro de Preços nº 175/2022, permitindo a ocorrência de liquidação da despesa sem atentar para as regras estabelecidas no contrato e sem observar os requisitos legais estabelecidos para a liquidação da despesa conforme dispõe os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

**4.3.2.** Frustar o caráter competitivo do processo licitatório Pregão Presencial nº 175/2022, direcionando a licitação para a empresa contratada, ao embasar o projeto básico única e exclusivamente com informações obtidas e fornecidas pela empresa contratada, conforme item 3.1 desta Decisão.

**4.3.3.** Dar causa a contratação com sobrepreço, conforme razões apresentadas no item 3.3. desta Decisão.

**4.4. Determinar audiência** do Sr. Francisco Eduardo Freitas da Silva, sócio proprietário da empresa contratada, nos termos do art. 15, inciso II, da Instrução Normativa nº TC 21/2015, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, apresentar justificativas, em razão das possíveis irregularidades:

**4.4.1.** Frustar o caráter competitivo do processo licitatório Pregão Presencial n. 175/2022, direcionando a licitação para a empresa contratada, ao embasar o projeto básico única e exclusivamente com informações obtidas e fornecidas pela empresa contratada, conforme item 3.1 desta Decisão.

**4.4.2.** Dar causa a contratação com sobrepreço, conforme razões apresentadas no item 3.3 desta Decisão.

**4.5. Determinar audiência** do Sr. Pablo Sebastian Velho, Secretário Municipal de Saúde e o Sr. Jefferson T. Ferreira, servidor lotado na Diretoria de Obras da Secretaria de Obras, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo **de 30 (trinta) dias**, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, em razão da possível irregularidade:

**4.5.1.** Autorizar a liquidação da despesa em relação à Ata de Registro de Preço n. 175/2022, sem observar os requisitos estabelecidos no contrato decorrente, possibilitando possíveis pagamentos indevidos, em ofensa ao que dispõem os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

**4.6.** Dar ciência aos autores da denúncia, ao Sr. Libardoni Lauro Claudino Fronza, Prefeito do Município de Navegantes, ao responsável pelo órgão de Controle Interno da Unidade Gestora, bem como aos responsáveis.

Florianópolis, 30 de junho de 2025.

**Luiz Eduardo Cherm**  
Conselheiro Relator

---

---

## Nova Trento

PROCESSO Nº:@APE 22/00423300

UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento

---



**RESPONSÁVEL:** Lorena Wisintainer, Tiago Dalsasso

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento, Prefeitura Municipal de Nova Trento

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria ROSI MARIA TOMASI SCHMITT

**RELATOR:** Luiz Eduardo Cherem

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 6 - DAP/CAPE III/DIV6

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/LEC - 447/2025

Tratam os autos de exame de Atos de Pessoal remetidos pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento referente à concessão de aposentadoria de **ROSI MARIA TOMASI SCHMITT**, cujo ato é submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

Procedida à análise dos documentos acostados, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP - elaborou o Relatório nº 1506/2025, no qual considerou o Ato de Aposentadoria ora analisado em conformidade com as normas legais que regem a matéria, sugerindo, portanto, o seu registro.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/SRF/446/2025, manifestou-se no sentido de acompanhar o entendimento exarado pelo Órgão de Controle.

Diante do exposto e considerando o disposto no art. 38 da Resolução nº TC-06/2001, alterado pela Resolução nº TC-98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de ROSI MARIA TOMASI SCHMITT, servidora da Prefeitura Municipal de Nova Trento, ocupante do cargo de PROFESSOR, nível IV-Q, matrícula nº 1061, CPF nº \*\*\*.690.089-\*\*, consubstanciado no Ato nº 073/2022, de 29/04/2022, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Trento. Publique-se.

Florianópolis, 30 de junho de 2025.

LUIZ EDUARDO CHEREM  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---

## Palmeira

**Processo n.:** @REP 25/00094981

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 08/2025 - Contratação de serviços terceirizados (monitores, cozinheiro, pintor, pedreiro, eletricitista e tratoristas)

**Interessada:** Epistêmica Ltda.

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Palmeira

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 727/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do **Relatório DLC/CAJU-I/Div.6 n. 558/2025**.

2. Determinar o arquivamento dos presentes autos, sem resolução de mérito, em razão da perda do objeto, diante da tramitação do Processo n. @REP-25/00093667, o qual trata da mesma matéria, acarretando litispendência, com fundamento nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à legislação interna, nos termos do art. 308 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

3. Dar ciência desta Decisão à empresa Representante.

**Ata n.:** 21/2025

**Data da Sessão:** 20/06/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Luiz Eduardo Cherem e Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Presidente Getúlio

**Processo n.:** @REP 24/80057660

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de horas extras em caráter não eventual e acumulação indevida com o pagamento de gratificação

**Interessado:** Diogo Roberto Ringenberg

**Responsáveis:** Nelson Virtuoso, Vanderlei José Poffo e Anali Rosana Schoendfelder Decarle



**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 700/2025

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas – MPC - e irregulares os pagamentos, a uma servidora do Executivo Municipal de Presidente Getúlio, de adicional de horas extras junto à gratificação especial entre os meses de novembro de 2023 e junho de 2024, pois a cumulação mostrava-se incompatível à redação, à época, do art. 24, § 4º, da Lei Complementar (municipal) n. 2.286/2008.

2. Recomendar ao Executivo Municipal de Presidente Getúlio, na pessoa do atual Prefeito, que detenha atenção às hipóteses legais de pagamento de horas extras e seus respectivos adicionais aos servidores municipais, bem como aos critérios e procedimentos a serem adotados em cada caso.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP/CAPE-IV/div.9 n. 118/2025**, aos Responsáveis qualificados nos autos, à Prefeitura Municipal Presidente Getúlio e aos órgãos de Controle Interno e de Assessoramento Jurídico daquela Unidade Gestora.

4. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 20/2025

**Data da Sessão:** 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000).

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Rio Negrinho

**Processo n.:** @APE 22/00250619

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Soraia Bublitz

**Responsáveis:** Caio César Tremel e Luciene Maria Kwitschal

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 719/2025

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 36, § 2º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, do Ato de Aposentadoria (Portaria n. 26019/2022, de 23/02/2022), de Soraia Bublitz, servidora da Prefeitura Municipal Rio Negrinho, no cargo de Professor II, nos autos qualificada, em razão da irregularidade pertinente à incorporação da verba de caráter temporário denominada "Gratificação de Incentivo à Ministração de Aulas" aos proventos de aposentadoria da servidora, cuja vedação é expressamente prevista pelo artigo 39, §9º, da Constituição Federal, na redação conferida pela Ementa Constitucional n. 103/2019.

2. Determinar ao **Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO:**

2.1. a adoção de providências necessárias visando à anulação Ato de Aposentadoria (Portaria n. 26.019/2022, de 23/02/2022), observando o contraditório e a ampla defesa, em face da irregularidade na concessão da aposentadoria identificada no item 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal no **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE (DOTC-e), nos termos do que dispõe art. 41, *caput*, § 1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001).

3. Ressalvar que a aposentadoria da servidora em questão poderá prosperar, desde que novo ato de inativação seja editado, afastada a irregularidade descrita no item 1 desta deliberação, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas.

4. Alertar ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO - na pessoa do seu Representante, que o não cumprimento dos itens 2.1 e 2.2 desta deliberação implicará na cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

5. Determinar à Secretaria-Geral deste Tribunal que acompanhe o constante desta deliberação, no que tange ao prazo estipulado, e comunique à Diretoria-Geral de Controle Externo – DGCE - e à Diretoria de Atos de Pessoal – DAP -, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, do prazo referido, para fins de registro no banco de dados.

6. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DAP n. 478/2025**, ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho – IPRERIO - e aos órgãos de Assessoramento Jurídico e Controle Interno daquele Município.

**Ata n.:** 20/2025

**Data da Sessão:** 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken



HERNEUS JOÃO DE NADAL  
Presidente  
GERSON DOS SANTOS SICCA  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## São Bento do Sul

**PROCESSO Nº:**@APE 24/00049224

**UNIDADE GESTORA:**Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul

**RESPONSÁVEL:**Roberta Linzmeier, Clifford Jelinsky

**INTERESSADOS:**Fundação Cultural de São Bento do Sul, Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria CLAUDIO JOSÉ FAGUNDES

**RELATORA:** Sabrina Nunes locken

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 7 - DAP/CAPE III/DIV7

**DECISÃO SINGULAR:**GCS/SNI - 461/2025

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

Após ter sido realizada a diligência à Unidade Gestora devido à ausência de documentos necessários para a verificação da legalidade do ato, a Diretoria de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro, considerando sanadas as inconsistências apontadas.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais da servidora foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria do servidor Claudio José Fagundes, da Fundação Cultural de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor de Música I, Grupo Ocupacional 04, Nível III, Classe G, matrícula n. 25600, CPF n. 421.869.279-34, consubstanciado no Ato n. 9453/2023, de 02/10/2023, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul.

Publique-se.

Florianópolis, data da assinatura digital.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

---

## São José

**Processo n.:** @APE 19/00554647

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Nilva Bonetti

**Responsável:** Constâncio Krummel Maciel Neto

**Unidade Gestora:** São José Previdência

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 711/2025

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Determinar o encerramento do presente processo no Sistema de Controle de Processos - e-Siproc - deste Tribunal de Contas.

2. Determinar à **São José Previdência** que proceda à anulação do ato de aposentadoria em exame, conforme determinado no item 2.1. da Decisão (plenária) n. 1030/2022, de 10/08/2022, bem como, à expedição de novo ato de aposentadoria, remetendo os referidos atos a este Tribunal, acompanhados dos demais documentos elencados na Instrução Normativa n. TC-11/2001, para o Sistema de Gerenciamento de Atos, para nova análise da concessão do benefício previdenciário.

3. Dar ciência desta Decisão à São José Previdência - SJPREV/SC.

**Ata n.:** 20/2025

**Data da Sessão:** 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Conselheiro que alegou impedimento:** Aderson Flores

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente



WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Jurisprudência TCE/SC

**Processo n.:** @CON 25/00001800

**Assunto:** Consulta – Revisão do Prejulgado n. 599 – Dação em pagamento para quitação de dívidas com o fisco (Processo SEI n. 24.0.000003268-5)

**Interessado:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Gestora:** Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**Unidade Técnica:** DGE

**Decisão n.:** 693/2025

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 (e 113) da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

**1. Reformar o Prejulgado n. 599**, para que passe a constar com a seguinte redação:

**1.** Quando a legislação municipal prevê o adquirente do imóvel como contribuinte do ITBI, não haverá incidência desse imposto sobre o recebimento de imóvel pelo município em dação em pagamento.

**2.** É permitida a dação em pagamento de bens imóveis, de bens móveis e de serviços para extinção de créditos da fazenda pública, desde que essa medida esteja prevista em lei e essa legislação atribua a órgão do Poder Executivo a competência para avaliar, em cada caso, o interesse público no recebimento do bem ou do serviço oferecido.

**2.** Encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público de Santa Catarina (MP/SC), em virtude da incompetência deste Tribunal de Contas para exercer controle constitucional de leis em abstrato, para que, na posição de titular de prerrogativas específicas previstas na Constituição Estadual, atue como entender de direito em relação à Lei n. 4.367/2022 do Município de Itapema.

**Ata n.:** 20/2025

**Data da Sessão:** 13/06/2025 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Locken

HERNEUS JOÃO DE NADAL

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/SC

---

---

## Pauta das Sessões

### *Inclusão de Processo em Pauta*

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o art. 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constará da Pauta da **Sessão Ordinária - Híbrida de 2/7/2025** o processo a seguir relacionado:

**RELATOR:** LUIZ ROBERTO HERBST

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@ADM 25/80017989 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

**FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS**

Secretária-Geral

---

---

## Ata das Sessões

**Ata da Sessão Ordinária Virtual n. 20, de 13/06/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

**Data:** Treze de junho de dois mil e vinte e cinco

**Hora:** Dezesete horas

**Modalidade:** Virtual

**Local:** Plenário Virtual

**Presidência:** Herneus João De Nadal



**Presenças:** O Tribunal Pleno estava com a seguinte composição: Conselheiros Herneus João De Nadal (Presidente), José Nei Alberton Ascari (Vice-Presidente), Adircélio de Moraes Ferreira Júnior (Corregedor-Geral), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Eduardo Cherem, Aderson Flores e Cleber Muniz Gavi (art. 86, caput, da LC n. 202/2000) e representando o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Cibelly Farias (Procuradora-Geral). Estavam presentes os Conselheiros Substitutos Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes locken. Ausente o Conselheiro Luiz Roberto Herbst, em gozo de férias.

**I - Abertura da Sessão:** No horário estabelecido foi aberta a presente sessão de forma automática. Na ausência do Conselheiro Luiz Roberto Herbst, em gozo de férias, o Senhor Presidente convocou, por Portaria, o Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi, para substituí-lo, enquanto durar o seu impedimento.

**II - Discussão e votação de processos constantes da pauta:** Na ordem estabelecida foram discutidos e julgados os processos constantes na pauta, conforme segue:

**Foi submetida à consideração do Plenário a ratificação das decisões singulares exaradas nos Processos ns.: “1) @REC 25/00082460 pelo Conselheiro José Nei Alberton Ascari em 06/06/2025, Decisão Singular GAC/JNA - 413/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 12/06/2025. 2) @REP 25/00071930 pelo Conselheiro Luiz Roberto Herbst em 12/06/2025, Decisão Singular GAC/LRH - 300/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 13/06/2025. 3) @REP 25/00105185 pelo Conselheiro Luiz Eduardo Cherem em 11/06/2025, Decisão Singular GAC/LEC - 398/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 12/06/2025. 4) @REP 25/00104103 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 11/06/2025, Decisão Singular GCS/GSS - 528/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 12/06/2025. 5) @REP 25/00054840 pelo Conselheiro Substituto Gerson dos Santos Sicca em 13/06/2025, Decisão Singular GCS/GSS - 520/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 17/06/2025. 6) @LCC 25/00078862 pelo Conselheiro Substituto Cleber Muniz Gavi em 09/06/2025, Decisão Singular GCS/CMG publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 11/06/2025. 7) @REP 24/00611607 pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken em 11/06/2025, Decisão Singular GCS/SNI - 438/2025 publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 13/06/2025”. Colocadas em apreciação, as decisões singulares foram aprovadas.**

Processo: @ADM 25/80015340; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: ACT junto ao TCEPR para cessão do sistema Conte para Ouvidoria; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 686/2025.

Processo: @ADM 25/80016907; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Filiação à Associação Brasileira das Escolas do Legislativo e de Contas; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 687/2025.

Processo: @LEV 24/80063989; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Procedimento de Levantamento de Informações sobre o bem-estar animal (Lei nº. 18.177/2021).; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 688/2025.

Processo: @PAP 24/80048408; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Palhoça; Interessado: Marcos Roberto de Melo, Diogo Roberto Ringenberg, Procuradoria Geral junto ao TCE; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à criação de cargos comissionados que não apresentam atribuições com caráter de direção, chefia e assessoramento; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 689/2025.

Processo: @REP 25/00076304; Unidade Gestora: Câmara Municipal de São José; Interessado: Matson Luis Cé, Anatália da Conceição Souza, INTERPRES - Empresa de Tradução e Interpretação de Libras Ltda, Jamile de Souza Lima; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n 024/2024 - Prestação de serviços de tradução/interpretação simultânea e consecutiva, de libras – língua brasileira de sinais; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 690/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall.

Processo: @CON 24/00306057; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araquari; Interessado: Ludgero Jasper Junior, Clenilton Carlos Pereira; Assunto: Consulta - Obrigatoriedade de Empenho prévio a despesa; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 691/2025.

Processo: @REP 25/00091028; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Chapadão do Lageado; Interessado: Eugenio Antônio Roling; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 18/2025 - Contratação de serviço de transporte de passageiros e transporte escolar de alunos; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 23/80077317; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Santa Rosa do Sul; Interessado: Almides Roberg Silva da Rosa, Edson de Oliveira Borba, Karine Isoppo Schuler, Monica Farias da Silva; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Contrato n. 102/2023 - Pregão Presencial n. 33/2023, para contratação de empresa que teve por objetivo ministrar aulas de musicalização para crianças e adolescentes; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REC 24/00572520; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Rincão; Interessado: Jairo Celoy Custodio; Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão n. 305/2024, exarado no Processo n. @RLA-22/00407372; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 168/2025.

Processo: @DEN 25/00061200; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça; Interessado: Eduardo Freccia, Marcelo Milton Viganigo; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à contratação de servidores para o cargo de auxiliar de calceteiro; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator solicitou o adiamento nos termos do Regimento Interno - RI, o que foi aprovado pelo Tribunal Pleno.

Processo: @REP 24/80007990; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá; Interessado: César Antônio Cesa, Daniel Menezes de Carvalho Rodrigues, Diogo Roberto Ringenberg, Procuradoria Geral junto ao TCE; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidade referentes à conduta desidiosa por parte de agentes públicos em atuação na defesa dos interesses do Município; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 692/2025.

Processo: @RLI 24/80074670; Unidade Gestora: Serviço Municipal de Água, Saneamento Básico e Infra Estrutura de Itajaí; Interessado: Ervino Ribeiro Macedo, Flávio Luiz Furtado, Diego Antonio da Silva, Prefeitura Municipal de Itajaí; Assunto:



Inspeção envolvendo supostas irregularidades na contratação de empresa especializada para execução de obras de engenharia; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 169/2025.

Processo: @CON 25/00001800; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Núcleo Monitoramento Ações MPC-SC e Decisões TCE-SC (NUMAD), Procuradoria Geral junto ao TCE; Assunto: Consulta - Dação em pagamento e REFIS (SEI 24.0.000003268 5); Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 693/2025.

Processo: @REP 24/80052600; Unidade Gestora: Câmara Municipal de Capinzal; Interessado: Jairo Luiz Hofmann, Mônica Lopes da Cunha; Assunto: Procedimento Apuratório Preliminar acerca de supostas irregularidades referentes à realização de sessões ordinárias de forma itinerante em desacordo com a legislação; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 694/2025.

Processo: @REP 25/00055579; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Camboriú; Interessado: Roberto Pereira de Faria, Secretaria Municipal de Administração de Camboriú, Jaisson Gomes Bernardo, Jaisson Gomes Bernardo microempreendedor individual; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 019/2025 - Contratação de Empresa para locação de Sistema WEB Integrado de Gestão Pública Municipal em nuvem incluindo implantação e manutenção; Relator: Luiz Eduardo Cherm; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 695/2025.

Processo: @REP 25/00091109; Unidade Gestora: Fundação Municipal de Esportes de Navegantes; Interessado: Gerson Ademir Fagundes; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à habilitação de licitante no Pregão Eletrônico n. 01/2025 - Prestação de serviços de arbitragem para competições esportivas escolares, de formação e participação; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 696/2025.

Processo: @DEN 24/00561596; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Antônio Carlos; Interessado: Geraldo Pauli, Luciany José Gonçalves, Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Antônio Carlos (SINMAC); Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à aplicação do Decreto Municipal 12/2024 - Licença para desempenho de mandato classista; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 697/2025.

Processo: @REP 23/80125907; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Taió; Interessado: Horst Alexandre Purnhagen, Orli José Machado; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes à concessão de serviços funerários; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando no Acórdão n. 170/2025.

Processo: @RLI 24/00556401; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Schroeder; Interessado: Felipe Voigt, Lauro Tomczak; Assunto: Inspeção envolvendo a apuração das causas e responsabilidade pela remessa intempestiva da prestação de contas; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 698/2025.

Processo: @RLI 24/80091095; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Camboriú; Interessado: Fabrício José Satiro de Oliveira, Juliana Serrão Kurth Damázio, Samaroni Benedet; Assunto: Inspeção envolvendo supostas irregularidades no Leilão Eletrônico n. 3/2024, para concessão de uso, de forma onerosa, para gestão e implantação de melhorias no Estádio Municipal Eduardo Zeferino, pelo prazo de 20 (vinte) anos; Relator: Cleber Muniz Gavi; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 699/2025.

Processo: @REP 24/80057660; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio; Interessado: Nelson Virtuoso, Anali Rosana Schoendfelder Decarle, Diogo Roberto Ringenberg, Procuradoria Geral junto ao TCE, Secretaria de Assistência Social de Presidente Getúlio, Vanderlei José Poffo; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao pagamento de horas extras em caráter não eventual e acumulação indevida com o pagamento de gratificação; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 700/2025.

Processo: @DEN 24/80067542; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Içara; Interessado: Dalvania Pereira Cardoso; Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades referentes à designação de servidora comissionada para a função de agente de contratação/pregoeiro, aliada ao pagamento de função gratificada; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 701/2025.

Processo: @RLA 19/00846346; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Mafra; Interessado: Enalto de Oliveira Gondrige, Wellington Roberto Bielecki, Carlos Otavio Senff, Crisley Maria Fuchs Valério, Eliane Grossl Deretti, Emerson Maas, Luiz Antônio Ferreira Lourenco, Luiz Fernando Flores Filho, Ministério Público de Santa Catarina (Procuradoria-Geral de Justiça), Prefeitura Municipal de Mafra; Assunto: Auditoria envolvendo a redução do índice de cobertura das provisões matemáticas com respectivos reflexos no déficit atuarial, acordos previdenciários e redução dos ativos, bem como a situação descrita na comunicação ouvidoria n. 667/2019; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 702/2025.

Processo: @RLA 19/00936841; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Caçador; Interessado: Alencar Mendes, Ari Geraldo Neumann, Carlos Alberto Kita Xavier, Claudio Favero Junior, Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina - CREA/SC, Daniel Pereira Rafaeli Filho, Daniele Ariatti, Josete Maria de Lemos Estrowispy, Karina Pompermayer, Luciana Marta Debarba Cereza, Saulo Sperotto, Wagner Severgnini; Assunto: Auditoria envolvendo contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de salas de aula, com e sem banheiro, cozinhas, setor administrativo de escolas, banheiros e fraldários, etc., para ampliação de creches e escolas; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 703/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @RLI 22/00551732; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema; Interessado: Alessandra Simas Ghiotto, Carlos Alexandre de Souza Ribeiro, Nilza Nilda Simas, Secretaria Municipal de Educação de Itapema; Assunto: Inspeção envolvendo o monitoramento do cumprimento das Metas 16 e 17 da Lei (municipal) nº 3.439/2015 (Plano Municipal de Educação - PME); Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 704/2025.

Processo: @REP 24/00598910; Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Palhoça; Interessado: Eduardo Freccia, Gean Karlo Medeiros, Secretaria Municipal de Educação da Palhoça, Serv Teck Facilities Ltda; Assunto: Representação acerca de supostas



irregularidades referentes ao Pregão n. 261/2024 - Aquisição de kits de material escolar; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 705/2025. Processo: @REP 25/00088400; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Aristides Cimadon; Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Eletrônico n. 0305/2025 - Registro de Preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para execução de serviços de limpeza dos reservatórios de água e afins; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 706/2025.

Processo: @TCE 22/00147443; Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Educação; Interessado: Volmir Felipe, Ademir José Gasparini, Controladoria-Geral do Estado de Santa Catarina, Cristiano Socas da Silva, Debora Mascarello Onzi, Prefeitura Municipal de Vargeão, Rosecler Alves de Oliveira de Pra, Sérgio Machado Mibielli, Vitor Fungaro Balthazar, Walmir Espindola Filho; Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pela SED, acerca de supostas irregularidades referentes ao Convênio n. 2017TR00266 - Aquisição de livros e material didático para a rede pública municipal de ensino; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 707/2025.

Processo: @PPA 25/00021674; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Concessão de Pensão e Auxílio Especial em nome de Florentina Maria Bento; Relator: José Nei Alberton Ascari; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 708/2025.

Processo: @APE 25/00002459; Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau; Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau, Carlos Xavier Schramm; Assunto: Ato de Aposentadoria de Cacilda Raimundo da Silva; Relator: Adircélio de Moraes Ferreira Junior; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 709/2025.

Processo: @APE 18/00046976; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda, Roberto Teixeira Faustino da Silva, Marcelo Panosso Mendonça; Assunto: Ato de Aposentadoria de Eliane Gonçalves Verissimo de Souza; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 710/2025.

Processo: @APE 19/00554647; Unidade Gestora: São José Previdência; Interessado: Prefeitura Municipal de São José, Vera Suely de Andrade; Assunto: Ato de Aposentadoria de Nilva Bonetti; Relator: Wilson Rogério Wan-Dall; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 711/2025. Declarou-se impedido o Conselheiro Aderson Flores.

Processo: @PPA 25/00091702; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Processo de Registro em Lote de Atos de Pensão da Administração pública Estadual, conforme Resolução n. TC-265/2024; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 712/2025.

Processo: @PPA 25/00091370; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Processo de Registro em Lote de Atos de Pensão da Administração pública dos poderes do Estado, conforme Resolução n. TC-265/2024; Relator: Luiz Eduardo Cherem; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 713/2025.

Processo: @APE 25/00091451; Unidade Gestora: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina; Assunto: Processo de Registro em Lote de Atos de Aposentadoria da Administração pública dos poderes do Estado, conforme Resolução n. TC-265/2024; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 714/2025.

Processo: @APE 21/00008646; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Adélia Doraci de Oliveira, Luís Fabiano de Araújo Giannini; Assunto: Ato de Aposentadoria de Samuel Ramos da Silva; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 715/2025.

Processo: @APE 23/00115519; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Marcelo Panosso Mendonça, Mauro Luiz de Oliveira, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Almiro Pacheco dos Reis Filho; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 716/2025.

Processo: @APE 23/00126120; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Saúde, Janice Biesdorf, Vânio Boing; Assunto: Ato de Aposentadoria de Neusa Maria Nienkoetter; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 717/2025.

Processo: @APE 24/00430068; Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina; Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública, Jorge Jose Espindola, Mauro Luiz de Oliveira; Assunto: Ato de Aposentadoria de Cecílio Teixeira da Rosa; Relator: Aderson Flores; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 718/2025.

Processo: @APE 22/00250619; Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho; Interessado: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, Caio César Tremli, Luciene Maria Kwitschal; Assunto: Ato de Aposentadoria de Soraia Bublitz; Relator: Gerson dos Santos Sicca; Deliberação: O Relator apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 719/2025.

Processo: @APE 25/00062001; Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis; Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis, Luís Fabiano de Araújo Giannini; Assunto: Ato de Aposentadoria de Luiz Carlos de Mello; Relatora: Sabrina Nunes locken; Deliberação: A Relatora apresentou a proposta de voto, a qual foi aprovada por unanimidade, resultando na Decisão n. 720/2025.

**III - Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, fica automaticamente convocada a próxima Sessão Ordinária Virtual para o dia e hora regimentais, encerrando-se a presente sessão. Para constar, eu Marina Clarice Niches Custódio, secretária da Sessão, lavrei a presente Ata.

**Marina Clarice Niches Custódio** – secretária da Sessão

